

Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa

Ano letivo 2017/2018

4º ano - 2º semestre

Direito Processual Civil Executivo

Professora Mariana França Gouveia

1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1. CONCEITO E FINS DA AÇÃO EXECUTIVA	5
1.2. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO	6
2. OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO EXECUTIVA	7
2.1. O TÍTULO EXECUTIVO	7
2.1.1. <i>A sentença condenatória</i>	7
2.1.1.1. A exequibilidade da sentença	8
2.1.1.2. A sentença estrangeira	8
2.1.2. <i>Os documentos exarados ou autenticados</i>	9
2.1.2.1. Exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados	9
2.1.3. <i>O título de crédito</i>	10
2.1.4. <i>Outros títulos</i>	10
2.1.4.1. A injunção.....	10
2.1.4.2. A ata de condomínio	11
2.1.5. <i>A falta de apresentação de título executivo</i>	11
2.2. A CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO	12
2.3. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	14
2.3.1. <i>Competência internacional</i>	14
2.3.2. <i>Competência interna</i>	16
2.4. A LEGITIMIDADE	17
2.5. PLURALIDADE DE SUJEITOS E PLURALIDADE DE PEDIDOS.....	18
2.5.1. <i>O litisconsórcio</i>	18
2.5.2. <i>A coligação</i>	19
2.5.3. <i>Cumulação de pedidos</i>	20
3. OS SUJEITOS PROCESSUAIS, EM ESPECIAL O AGENTE DE EXECUÇÃO.....	21
3.1. O AGENTE DE EXECUÇÃO	21
3.2. O OFICIAL DE JUSTIÇA.....	24
3.3. O JUIZ DE EXECUÇÃO	25
3.4. A SECRETARIA DE EXECUÇÃO	25
4. O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX).....	25
4.1. MARCHA DO PROCESSO	26
5. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO	27
5.1. AS FORMAS DE PROCESSO: ORDINÁRIO E SUMÁRIO	27
5.2. A FASE INICIAL.....	27
5.2.1. <i>O processo ordinário</i>	27
5.2.2. <i>O processo sumário</i>	29
5.3. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO	30
5.3.1. <i>A oposição baseada em sentença</i>	30
5.3.2. <i>Oposição baseada em sentença arbitral</i>	31
5.3.3. <i>Oposição baseada em requerimento de injunção</i>	32
5.3.4. <i>Oposição baseada em outros títulos executivos</i>	32
5.3.5. <i>Taxatividade dos fundamentos de oposição</i>	32
5.3.6. <i>Questões processuais da oposição à execução</i>	33
5.3.7. <i>Efeitos da pendência da oposição</i>	33
5.3.8. <i>Tramitação da oposição</i>	33
5.3.9. <i>Efeitos da decisão dos embargos</i>	34
6. A PENHORA	34
6.1. OBJETO DA PENHORA.....	34
6.1. TRAMITAÇÃO DA PENHORA.....	37
6.2.1. <i>A penhora de imóveis</i>	37
6.2.2. <i>A penhora de móveis</i>	38
6.2.3. <i>A penhora de direitos</i>	39

6.3. FUNÇÕES E EFEITOS DA PENHORA	41
6.4. MEIOS DE REAÇÃO À PENHORA	41
6.4.1. <i>Oposição por simples requerimento</i>	41
6.4.2. <i>Oposição à penhora</i>	42
6.5. EMBARGOS DE TERCEIRO	42
6.6. <i>Ação de reivindicação</i>	43
7. CONVOCAÇÕES E CONCURSO	43
8. A VENDA EXECUTIVA	45
9. O PAGAMENTO.....	47
10. A EXTINÇÃO E ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO.....	47
EMBARGOS DE TERCEIRO QUANDO HÁ PENHORA DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO, MAS VENDIDO ANTERIORMENTE A TERCEIRO.....	49
EXERCÍCIOS	51

*Esta é a última sebenta da minha licenciatura.
Gostaria de deixar, em agradecimento, uma menção
a quem acompanhou mais de perto esta “linha de sebatas”
e que foi ao mesmo tempo motivo e motivação para
que do meu trabalho saísse o meu melhor esforço.*

Sem exclusão dos demais, a:

Alexandra Pavão

José Pedro Paiva

Maria Madalena Pedro

Pedro Chambel Dínis

Raquel “biscoitinho” Domingues

Ricardo Soulé Gomes

Sara Pereira

Que daqui a alguns anos, licenciados e profissionais realizados, nos venhamos a rir bastante disto e que os demais a quem esta sebenta vir a chegar, em anos posteriores, se lembrem de nós como quem alcançou o feito desta licenciatura e acreditem que é possível.

6 de junho de 2018

1. Introdução

Existem dois tipos de execução: a execução singular e a execução coletiva. A execução coletiva é aquela em que todos os credores vão à insolvência e todas as dívidas são extinguidas. É o caso da execução coletiva.

A execução aqui tratada será a execução singular em que apenas um credor está a executar. Ainda assim, veremos que na pendência a ação podem outros credores participar na ação enquanto credores com garantias especiais.

Numa ação executiva temos duas partes:

- **O executante:** equivale ao autor da ação declarativa; é o credor.
- **O executado:** equivale ao réu da ação declarativa; é o devedor.

Ao contrário do processo declarativo, o processo executivo tem dois tipos: o processo ordinário e o processo sumário. A diferença entre eles é apenas na fase inicial.

Existe, primariamente, o PEPEX – Procedimento extrajudicial pré-executivo, que serve para o credor (que ainda não é exequente porque não há ação executiva) saber que património tem o devedor. EM função disso, o credor decide se propõe ou não ação executiva.

O grande objetivo do pepex é evitar ações executivas inúteis, uma vez que há certo tipo de bens que não podem ser penhorados. Por exemplo, o devedor que auferir o ordenado mínimo não pode ser penhorado no seu salário, precisa dele para subsistir.

No processo declarativo o momento chave é o julgamento, enquanto que no processo declarativo o momento chave é a penhora. Esta é uma garantia real sobre determinados bens que consiste na sua apreensão, garantindo o pagamento da dívida.

A penhora será diferente em função do tipo de bens sejam móveis ou imóveis.

Existem formas de o executado reagir à penhora – oposição à penhora. Só se pode penhorar bens do executado por questões de direito de defesa.

A pessoa até pode ser devedora, mas não ser executada. É o que ocorre no caso da obrigação solidária. Por exemplo, A e B são devedores solidários, sendo que apenas A foi alvo de ação executiva. Ainda que B seja devedor, não pode ser penhorado porque não foi executado.

No final da ação executiva, o agente de execução vai buscar os bens do executado, transforma-os em dinheiro e satisfaz o crédito do credor.

1.1. Conceito e fins da ação executiva

No **artigo 10º/1** do **CPC** encontramos as espécies de ações:

- Ações declarativas
- Ações executivas

De acordo com o **artigo 10º/4** são “ações executivas” aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida.

Isto significa que ao contrário da ação declarativa, a ação executiva não pretende esclarecer um direito. O seu objetivo é, partindo da certeza do direito, realizá-lo, dando-lhe eficácia prática.

A ação executiva pode ter três fins diferentes (**Artigo 10º/6**):

- O pagamento de quantia certa;
- A entrega de coisa certa;
- A prestação de um facto, positivo ou negativo;

O CPC, relativamente à ação executiva, organiza-se em função dos fins da ação, acima mencionados. Deste modo:

1. **Artigo 703º** - Título executivo;
2. **Artigos 724º a 858º** - Ação para o pagamento de quantia certa;
3. **Artigos 859º a 867º** - Ação para entrega de coisa certa;
4. **Artigos 868º a 877º** - Ação para a prestação e facto;

O fim e os limites da execução vão ser delimitados pelo título (**Artigo 10º/5**). Ou seja, o exequente, tendo um título de execução para entrega de coisa certa, não pode sozinho obrigar o executado a pagar uma certa quantia em dinheiro.

Esta questão relaciona-se com a ação declarativa, na medida em que se o título executivo for uma sentença, tem de haver uma congruência entre o título executivo e o pedido da ação declarativa.

Ainda assim, quer a ação de execução de entrega de coisa certa, quer a ação de prestação e facto podem ser convertidas em pagamento de quantia certa.

Exemplo 1: A foi condenado a pagar o carro e o carro desapareceu – podemos converter a entrega numa obrigação pecuniária.

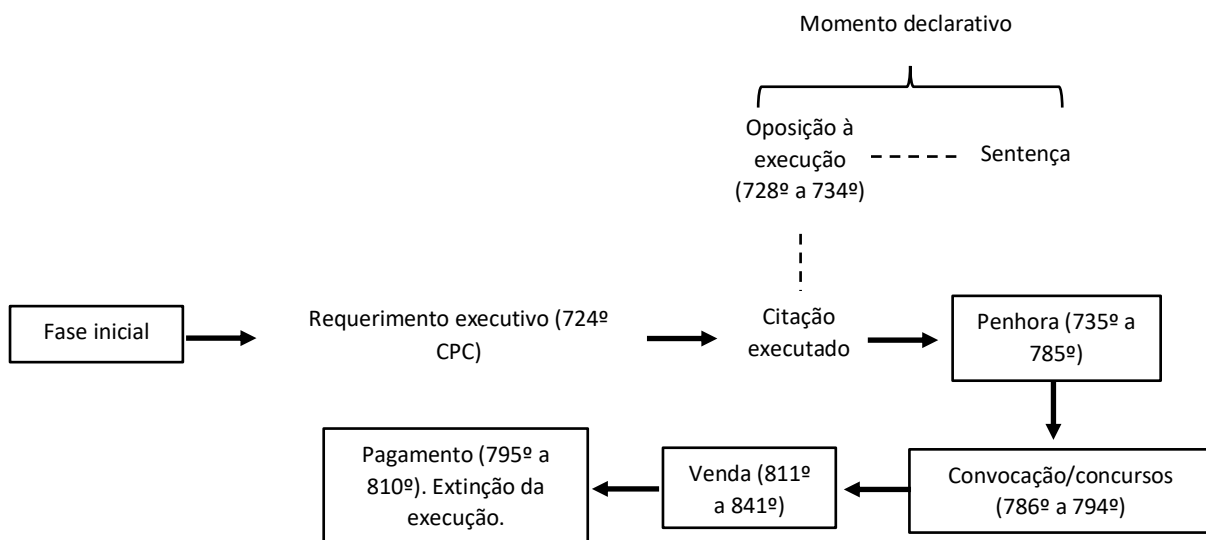
Exemplo 2: B foi condenado a construir um muro, mas não faz. Então pode ser condenado a pagar o valor que é atribuído à construção do muro.

A partir do momento em que a obrigação é convertida em obrigação de pagamento de quantia certa, a quantia é penhorada.

Penhorar, ou fazer cumprir uma obrigação pecuniária é sempre apreender bens.

- Se for um bem imóvel, por exemplo, isso significará fazer um registo e tirá-lo da disponibilidade do devedor.
- Se for dinheiro, isso significará “congelar”, por ordem do tribunal, dinheiro que o executado tenha na sua conta (o devedor deixa de poder mexer nesse dinheiro);

1.2. Tramitação do processo executivo



A oposição da execução ocorre de forma autónoma face à ação executiva e serve para o executado apresentar fundamentos que invalidem a decisão executiva.

A oposição não tem um efeito suspensivo da penhora.

2. Os pressupostos da ação executiva

2.1. O título executivo

Tal como afirma o **artigo 10º/5**, toda a execução tem por base um título. A lei aceita como títulos executivos que possam servir de base à ação executiva, os seguintes título (**Artigo 707º/1**):

- As sentenças condenatórias;
- Os documentos exarados ou autenticados por notário ou por outras entidades profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;
- Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva;

Esta é uma enumeração taxativa, o que quer dizer que não há títulos executivos para além destes que estão previstos na lei. Claro que a alínea d) engloba os documentos a que a força executiva seja atribuída por força especial, o que quer dizer que podem existir títulos executivos para além dos mencionados no artigo, desde que tenham lei especial que lhes confira tal força. É, por exemplo, o caso da injunção.

O título executivo é um documento (escrito ou eletrónico) que permite dar início à ação executiva.

É possível partir para a ação executiva sem que tenha havido anteriormente uma ação declarativa. Esta é necessária quando o título executivo seja uma sentença, já que esta não pode ter sido obtida sem ser por uma ação declarativa. Porém, nos demais casos esta não tem que ter ocorrido: há um documento que tem força executiva e que dispensa a ação declarativa.

2.1.1. A sentença condenatória

É importante lembrar que as ações declarativas podem ser de três tipos (**artigo 10º/2**):

- Simples apreciação
- Condenação
- Constitutivas

Só funcionam como título executivo as sanções condenatórias (**artigo 703º/1, a**). Isto deve-se ao respeito pelo princípio do dispositivo e pelo pedido que o autor fez na ação declarativa.

Se o autor fez um pedido de condenação, o juiz pode condenar nesse pedido. Se o pedido for de simples apreciação ou de constituição não há nada para executar.

Na ação constitutiva, por exemplo, o que acontece é a própria sentença operar uma mudança na ordem jurídica existente (exemplo: ação de despejo). Depois disto não há nada para executar.

Já nas ações de simples apreciação, foi o próprio autor que não pediu uma condenação: se ele não o fez, o juiz não pode depois mais tarde vir executar o que quer que seja.

Existe alguma discussão doutrinária quanto às condenações implícitas.

É verdade e que numa ação declarativa, é a sentença que transfere o direito de propriedade do vendedor para o comprador, mas se o vendedor continuar na casa, é necessária uma execução para o tirar de lá, para a entrega da coisa certa.

Assim, há quem diga que mesmo as condenações implícitas podem ser utilizadas para efeitos de sentença.

A professora discorda por motivos de segurança do sistema e da lei, já que não há nada na lei que diga isso. Se não existir pedido condenatório em ação declarativa, seria uma violação do princípio do dispositivo e do artigo 703º uma outra decisão que não esteja neste artigo prevista. Para além disto, o juiz não pode condenar a algo que não lhe tenha sido pedido (**artigo 609º**).

Uma ação constitutiva pode, em simultâneo, ter pedidos condenatórios. Se assim for, pode pegar-se na parte condenatória da sentença e executar nos termos do **artigo 703º/1, a**, caso contrário não há lugar para executar as condenações implícitas sejam elas óbvias ou não.

2.1.1.1. A exequibilidade da sentença

Este é o tema do **artigo 704º**. Este é um artigo confuso porque diz o contrário do que é a regra.

De acordo com o **nº1** “A sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo. Ora a regra é que o recurso tenha efeito meramente devolutivo, pelo que a sentença não constitui, a maior parte das vezes, título executivo apenas após o trânsito em julgado.

Vamos imaginar que há um recurso de uma sentença. A questão é saber se tem que se esperar pela decisão ou se se pode dar início imediato à ação executiva. A resposta é sim, pode dar-se início imediato.

Por exemplo, se eu ganhei na primeira instância e o réu pediu recurso, eu posso iniciar ação executiva mesmo assim, já que a regra é que o recurso não é suspensivo, mas meramente devolutivo. Se eventualmente a decisão da primeira instância for revogada pela decisão da Relação, a execução termina. Posso depois recorrer da decisão da Relação, mas durante isto a ação executiva não se retoma porque o meu recurso para o Supremo também não tem efeito suspensivo, mesmo que já se tenha dado entrada à execução.

Artigo 704º/1: O recurso de apelação (para a 2ª instância), por regra não tem efeito suspensivo, mas meramente devolutivo. Assim, o que se deve ler do artigo é “tendo o recurso efeito meramente devolutivo, a sentença tem efeito executivo”. Ter efeito meramente devolutivo significa que quem passa a ter competência plena para decidir o caso é a instância superior. Não temos um regime cassatório em que apenas se anula a decisão no Tribunal superior e se devolve ao Tribunal inferior para decidir. Temos um regime em que o Tribunal superior anula e toma ele próprio a decisão. Enquanto não há uma segunda decisão, a que está em pleno vigor e com plena eficácia é a que foi objeto do recurso, daí que se possa dar início a uma ação executiva. Se o recurso importasse a suspensão, a decisão da primeira instância seria suspensa e não se poderia passar para ação executiva, uma vez que não haveria decisão para executar pois esta estaria suspensa.

Artigo 704º/2: Quando vier a decisão definitiva, seja da Relação ou do Supremo, se essa decisão reverter a decisão que está a ser executada e transitar em julgado (se tornar definitiva), a execução extingue-se. Também pode acontecer que o Tribunal superior não altere completamente a decisão anterior, apenas a altere parcialmente. Se no recurso se decidir que afinal o devedor não tem de pagar 100mil, mas apenas 70mil, isso terá, obviamente, impacto na execução: já só se poderá penhorar bens no valor de 70 mil.

Artigo 704º/3: O recorrente executado pode prestar uma caução do recurso para impedir a execução ou para parar uma execução que já tenha começado. Em regra, o recurso não tem efeitos suspensivos, mas passa a ter quando o recorrente presta caução. Isto é, o recorrente pode depositar ou prestar uma garantia bancária no valor da condenação. O executante também pode prestar caução para evitar que o recurso tenha efeito suspensivo e seja possível a execução.

O **artigo 705º** fala das decisões arbitrais equiparando-as às decisões dos tribunais comuns (**artigos 47º e 48º, LAV**). Assim sendo, têm força executiva as decisões arbitrais que condenem ao cumprimento de uma obrigação.

2.1.1.2. A sentença estrangeira

Aqui aborda-se a questão da exequibilidade das sentenças e dos títulos executivos exarados em país estrangeiro (**artigo 706º**).

Temos que fazer, primeiramente uma distinção entre as sentenças proferidas:

- **Num tribunal da UE:** Aplica-se o **artigo 39º, Reg. De Bruxelas**, de acordo com o qual “uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executiva pode ser executada noutra estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade”.
- **Num tribunal de um estado não-membro:** aplica-se os **artigos 706º/1 e 978º e s.** de acordo com os quais tem que ser feita uma revisão da sentença estrangeira.

O mesmo se aplica às sentenças arbitrais estrangeiras – também elas têm que passar por reconhecimento (**artigo 57º, LAV**), quer se trate de um Estado-membro da UE ou não.

2.1.2. Os documentos exarados ou autenticados

Os documentos exarados ou autenticados são a segunda categoria de título executivo (**artigo 703º/1, b**).

“Autênticos são os **documentos exarados**, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou oficial público promovido de fé pública; todos os outros documentos são particulares”

Artigo 363º/ 2, CC

“Os documentos particulares são havidos por **autenticados**, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais”

Artigo 363º/3, CC

A lei diz podem ser título executivo os documentos exarados ou autenticados por notário ou outras entidades ou profissionais competentes, o que quer dizer que também têm competência para autenticar os solicitadores, advogados e outros trabalhadores que possam reconhecer assinaturas.

Exemplo: O documento autenticado por advogado também é um título executivo.

A lei diz ainda que o documento exarado ou autenticado tem de *importar a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação*. Isto releva, já que podemos ter documentos que são constitutivos das próprias obrigações, como os contratos, mas que estes não são os únicos através dos quais se pode reconhecer uma obrigação. Temos, por exemplo, o caso típico das confissões de dívida.

2.1.2.1. Exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados

O **artigo 707º** trata da exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados que importem a constituição de obrigações futuras.

As obrigações futuras vêm essencialmente com a ideia de contratos-quadro em que as obrigações são constituídas mais para a frente.

Exemplo: um contrato de abertura de crédito, em que há uma linha de crédito permanente de 10mil€.

O contrato de crédito sozinho não é título executivo porque não se consegue determinar quanto é que foi emprestado. Só fazendo esse apuramento é que podemos ter um título executivo, já que a obrigação não se constitui no momento de abertura do contrato de crédito, mas no momento em que o cliente pede o dinheiro. Por isso, a lei exige um documento extra. Assim, todos os casos típicos de contratos sinalagmático não estão abrangidos pelo **artigo 707º**.

Até 2013, os documentos particulares que importassem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação eram também títulos executivos. Eliminou-se os documentos particulares do elenco dos títulos executivos numa lógica de segurança jurídica.

Colocou-se, então, a questão da retroatividade de aplicação da lei – para os documentos particulares anteriores a 2013 continuaria a aplicar-se a lei velha?

O Tribunal Constitucional, no acórdão 408/2015, declarou inconstitucional a aplicação retroativa da lei nova. Assim, documentos particulares assinados pelo devedor que importem ou reconheçam qualquer obrigação, desde que assinados até 1 de setembro de 2013, têm força executiva.

2.1.3. O título de crédito

O título de crédito é a terceira categoria de título executivo (**artigo 703º/1, c**). Dentro dos títulos de crédito temos, resultante de legislação específica:

- Cheques
 - Letras
 - Livranças
- } Servem para que de alguma forma as obrigações possam circular sem que seja necessário fazer cessões de crédito, cessações da posição contratual, etc.

A diferença entre o cheque e os outros títulos é que no caso do cheque, o devedor é o banco. O banco é um segundo obrigado, garantindo as obrigações emitidas pelo cliente através do cheque.

Quando é emitido um título de crédito, há uma obrigação contratual. Ao mesmo tempo assume-se a obrigação cartular, que tem a ver com a especial natureza do título de crédito. Sendo transmitido o título de crédito, a obrigação cartular autonomiza-se.

Os títulos de crédito têm um prazo de prescrição e de eficácia muito reduzido – 6 meses. Por isso, a lei permite que estes títulos de crédito, ainda sejam títulos executivos mesmo já tendo passado o prazo de prescrição (embora sejam já meros quirógrafos), sendo neste caso um reconhecimento de um documento particular, sem estar autenticado e independentemente da data em que foi assinado, desde que os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no documento executivo.

Nota: o quirógrafo só serve de título executivo na relação subjacente (“relação primária”).

2.1.4. Outros títulos

Os dois principais títulos a que é atribuída, por lei especial, força executiva, são a injunção e a ata de condomínio.

2.1.4.1. A injunção

A **injunção** consiste num fenómeno para-judicial a cujo título se dá o nome título judicial impróprio.

A injunção não vem regulada no CPC, mas sim no **DL 269/98**. Este diploma regula duas realidades: a ação declarativa especial – uma espécie de processo declarativo sumaríssimo – e a injunção.

Este fenómeno é um procedimento que o credor pode utilizar para obter um título executivo. Por exemplo, se alguém tiver um direito de crédito, mas não tiver uma sentença, documento autêntico, ou título de crédito, e se preencher certos requisitos, o credor pode ir a uma secretaria judicial e pedir uma injunção. Tendo sucesso, consegue obter um título executivo sem ter que pôr uma ação declarativa.

Trata-se de mais um sistema que o direito processual prevê para evitar uma ação declarativa.

Basicamente, preenche-se um formulário com indicações básicas sobre o credor e o devedor, e as características da obrigação. Com esse formulário a secretaria judicial envia ao devedor uma carta com algumas formalidades (notificação do devedor, é diferente da citação) a oferecer três opções:

- **Oposição do prazo de 20 dias** – passa a ser um processo judicial do tipo especial (que vem no início do diploma). Há uma convalidação da injunção numa ação declarativa.
- **Pagar no prazo de 20 dias** – a dívida extingue-se, assim com o propósito de obter um título executivo para intentar uma ação executiva.

- **Não fazer nada** – a injunção transforma-se em título executivo. Diz-se ter-se um requerimento de injunção ao qual foi aposta a formula executória. Esta aposição é, no sentido físico, um carimbo ou um código de barras. A partir daí, o formulário passa a ter força executiva (**Artigo 14º**).

O diploma da injunção inclui um diploma preambular e um anexo que por vezes são necessários. Interessa sobretudo o **artigo 1º, diploma preambular** do qual se vão retirar os três requisitos necessários para a injunção:

1. Tratar-se de uma obrigação pecuniária;
2. Emergente de um contrato (responsabilidade contratual)
3. Com um valor não superior a 15mil€

Nas obrigações comerciais (transações entre empresas) não há valor limite para a injunção, enquanto que nas outras obrigações o limite é o de 15mil€.

Exemplo: A é credora de B porque lhe vendeu um colar de pérolas, se o valor for até 15mil€ A pode requerer injunção contra B nesse valor. Já se for uma sociedade a vender 10 carros ao Pingo Doce (transação comercial), mesmo que o valor seja superior a 15mil€, que certamente será neste exemplo, a sociedade credora pode requerer injunção contra o Pingo Doce.

Hoje em dia, toda a injunção se processa de forma eletrónica e meio automática.

2.1.4.2. A ata de condomínio

A ata de condomínio pode ser título executivo nos termos do **artigo 703º/1, d** já que o **artigo 6º** do **DL 268/94** lhe atribui força executiva. Pode ser título executivo contra, por exemplo, o proprietário que deixar de pagar a sua quota-parte: despesas de condomínio, despesas de conservação, despesas de interesse comum...

A nível formal, a ata de condomínio tem de ter alguns aspetos para poder ser considerada título executivo.

Há uma questão que tem levado a discussão doutrinária. Trata-se de saber se é necessário o conjunto de assinaturas de todos os condóminos ou apenas de uma parte. Terá de estar sempre assinada por alguém, mas, regra-geral, não terá de ser assinada por todos para constituir título executivo. José Lebre de Freitas afirma que a ata deverá estar assinada pelo condómino devedor e conter fixadas as contribuições a pagar pelo mesmo,

2.1.5. A falta de apresentação de título executivo

Enquanto pressuposto formal da ação executiva, o título deve, em regra, acompanhar o requerimento inicial de execução (**artigo 724º/4, a**). A exceção à regra é quando o requerimento executivo é apresentado na sequência de uma ação declarativa, em que o título será a sentença condenatória que já constará do processo, a menos que tenha sido interposto recurso por efeito meramente devolutivo.

Fora desta exceção, se der entrada um requerimento desacompanhado de título ou acompanhado por um título que nada tem a ver, podem ocorrer várias coisas consoante a situação em causa:

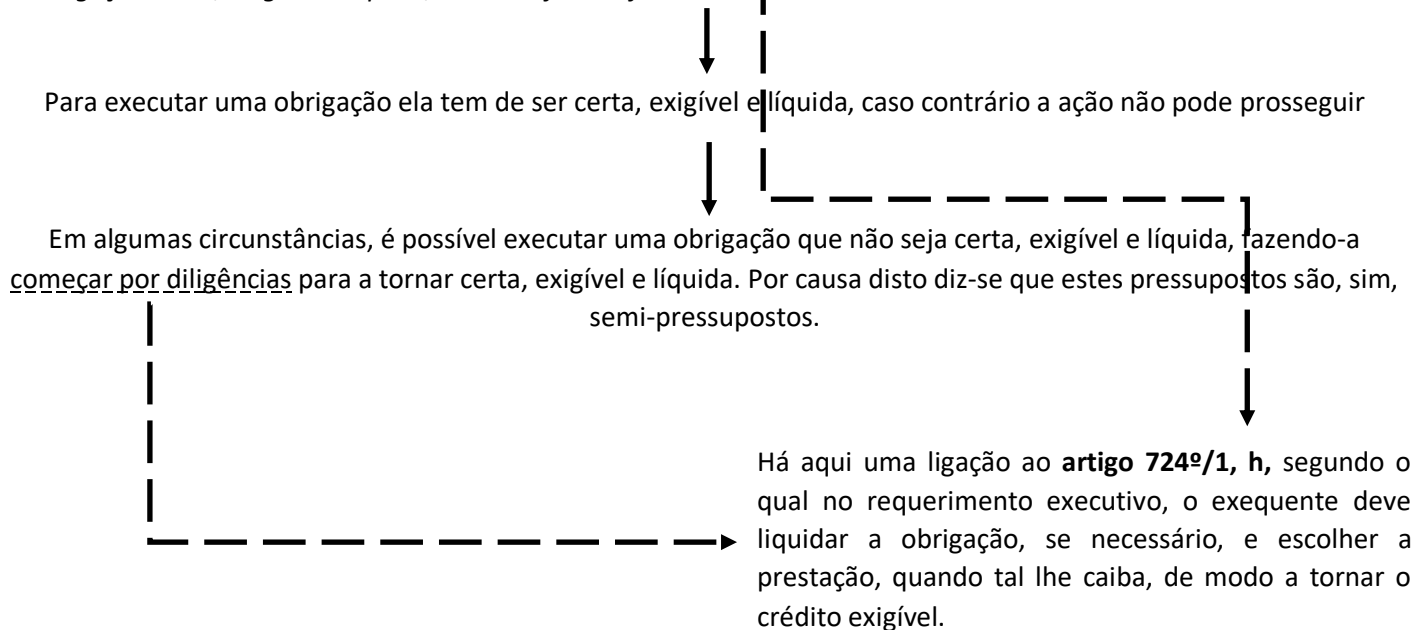
- A falta ou insuficiência do título é manifesta – o requerimento é indeferido liminarmente pelo juiz (**artigo 726º/2, a**);
- O pedido não é coincidente com o título executivo, excedendo-o – o requerimento é parcialmente indeferido quanto ao excesso (**artigo 726º/3**);
- A falta ou insuficiência não é manifesta – o juiz profere despacho de aperfeiçoamento (**artigo 726º/4**);
- São deduzidos vários pedidos e nem todos constam do título – deve o juiz mandar aperfeiçoar a petição, ordenando a apresentação do título do qual constem os pedidos a descoberto; caso este não seja apresentado, deverá indeferir-se o requerimento inicial quanto a estes pedidos.

❖ Resolver hipótese nº1

2.2. A certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação

A ação executiva importa o incumprimento da obrigação. O seu incumprimento não resulta do próprio título quanto a prestação é, perante este, incerta, inexigível ou ilíquida.

Importa aqui o **artigo 713º**: “A execução *principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, se o não for em face do título executivo*”.



Uma **obrigação certa** é a obrigação cuja prestação se encontra qualitativamente determinada. Significa isto que eu sei exatamente o que é que está em causa: se é para pagar, o que é para pagar, se é para entregar, o que é para entregar.

Se tivermos uma obrigação alternativa¹ na qual a opção cabe ao executado (devedor), a obrigação não está certa, já que o exequente (credor) não a pode escolher. Neste caso, estabelece o **artigo 714º/1** que a notificação do executado para se opor à execução inclui a notificação para no mesmo prazo optar por uma das prestações. Vai o executado decidir qual é a obrigação que deseja cumprir.

Se estivermos perante uma obrigação alternativa na qual a opção cabe a terceiro, é este notificado para efetuar a escolha (**artigo 714º/2**).

Caso, após a notificação, nem o executado, nem o terceiro a quem cabe a escolha a façam, esta é efetuada pelo credor, sendo este notificado para o fazer (**artigo 714º/3**). O mesmo acontece quando sejam vários os devedores e não seja possível formar maioria quanto à escolha.

Se a escolha couber ao credor, ab initio, não será preciso a notificação do exequente, já que ele próprio, no requerimento executivo, faz essa escolha.

Concretizando:

1. Escolha prévia à ação executiva pelo credor
2. Escolha pelo devedor, após notificação para tal em conjunto com a notificação para a oposição à execução
3. Escolha por terceiro, após notificação para tal

¹ Obrigação caracterizada por compreender duas ou mais prestações, dependendo de escolha posterior. O devedor obriga-se, então, a prestar isto ou aquilo. A escolha é normalmente feita pelo devedor a menos que se haja convencionado que cabe ao credor.

A **obrigação exigível** é aquela que se encontra vencida ou que apenas dependa de simples interpelação ao devedor (**artigo 715º**). A obrigação pura pela qual o devedor ainda não tenha sido interpelado não está vencida, mas mesmo assim é exigível.

De acordo com o conceito acima, não será exigível:

- Uma obrigação que tenha prazo certo que ainda não decorreu
- Uma obrigação que esteja dependente de condição suspensiva que ainda não se verificou
- O prazo é incerto e a fixar pelo tribunal
- Uma obrigação sinalagmática, em que o credor não satisfaz a contraprestação (**artigo 428º, CC**)

Nestes casos, incumbe ao exequente alegar e provar, no próprio requerimento executivo, que se verificou a suspensão ou que se efetuou a prestação. A prova poderá ser feita por documentos ou outros tipos de provas. Esta é a forma de tornar uma obrigação exigível.

Uma **obrigação líquida** terá que ser uma obrigação pecuniária, já que a liquidez é a determinação quantitativa da obrigação. Ser líquida significa que se sabe qual o montante a pagar.

De acordo com o **artigo 716º/1**, se a quantia for ilíquida, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido. O exequente, no próprio requerimento inicial da execução, especificará os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluirá por um pedido líquido

A execução não pode prosseguir até que o montante a penhorar seja líquido.

Podemos ter várias situações:

- A execução compreende juros que continuem a vencer-se: a liquidação é feita a final, pelo agente de execução, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele (**artigo 716º/2**);
- A liquidação não depende de simples cálculo aritmético e funda-se em título que não seja sentença: a ação vai começar pela liquidação através de um pequeno procedimento declarativo – incidente de liquidação (**artigo 358º**). Neste caso, é o executado citado para contestar em oposição à execução, mediante embargos. É ainda feita ao executado a advertência de que se não contestar, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo (através da especificação feita pelo exequente, de acordo com o **artigo 716º/1**), salvo quando se verifique alguma das exceções do **artigo 568º**. Havendo revelia inoperante ou contestação, é aplicável o **artigo 360º/3 e 4** – segue-se os termos subsequentes do processo comum declarativo.
- A liquidação não depende de simples cálculo aritmético e funda-se em sentença: não se pode executar (**artigo 716º/4**, à contrário). A liquidação e uma sentença é feita na própria ação declarativa, pelo que não é possível executar uma sentença ilíquida se a liquidação não depender de simples cálculos aritméticos;
- A execução tem como título sentença arbitral: a sentença arbitral pode ser liquidada em ação executiva, já que não vigora o ónus de proceder à liquidação no âmbito do processo de declaração (**artigo 714º/5**).
- A obrigação tem uma parte líquida e outra ilíquida: pode a parte líquida ser executada imediatamente. Há uma espécie de divisão do título executiva em que a parte líquida se pode executar imediatamente e a outra ou se liquida na própria execução, ou terá que ser liquidada na ação declarativa.
- A iliquidez na obrigação resulta de esta ter por objeto mediato uma universalidade de facto² e o autor não possa concretizar os elementos que a compõem: aqui seria demasiado complicado não possibilitar a dedução genérica do pedido, na ação executiva, por a universalidade se encontrar na posse do executado e não ter meios de a ela aceder. Neste caso, o pedido ilíquido será admitido, procedendo-se à liquidação após a apreensão, através de incidente, à qual se deve seguir a entrega do bem ao exequente (**artigo 716º/7**).

❖ Resolver hipótese 3

² Chama-se universalidade de facto o conjunto de várias coisas móveis que pertencem a uma mesma pessoa e têm uma finalidade económica unitária (p. ex., uma biblioteca).

2.3. A competência do tribunal

Esta não é uma matéria tão extensa quanto na ação declarativa. Porém, é bastante complicada já que há uma falta de clareza nas normas relevantes. É importante fazer desde o início a seguinte distinção:

- Competência internacional: **artigos 62º e 63º**
- Competência interna: **artigo 85º e ss.**

2.3.1. Competência internacional

Tal como acontece no processo declarativo, a análise a competência inicia-se sempre pela competência europeia, mais concretamente, pelo Regulamento de Bruxelas.

Neste regulamento é relevante o **artigo 24º/5**, de acordo com o qual têm competência exclusiva “*em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução*”. Este artigo apenas é aplicável à execução de sentenças.

Mas o que significa o “lugar da execução”? O lugar dos bens que se querem executar? O lugar onde a ação de execução é proposta? Esta questão constitui uma querela doutrinária, da qual saíram algumas ideias:

- **Há competência exclusiva do tribunal onde os bens se situam:** esta ideia é a defendida pela Doutrina Internacional. Assim, temos de determinar quais os bens que se pretendem executar e em função disso, é proposta a ação no local onde os bens se encontram. Desta forma, é estabelecida uma regra da territorialidade. Isto está diretamente relacionado com questões de soberania e do exercício da força do Estado. Como a ação executiva é um exercício de força, não se admite que se possa ir a um território de um Estado fazer isso. Assim, apenas o Estado soberano pode aplicar a força executiva dentro e nos limites do seu território.
- **O tribunal competente é o do local em que foi proposta a ação executiva:** esta é a ideia de parte da Doutrina Portuguesa, nomeadamente Rui Pinto Duarte, Lebre de Freitas e Duarte Gonçalves. Ainda assim, a professora Mariana França Gouveia considera que para efeitos práticos devemos seguir a Doutrina que tem maior acolhimento, neste caso, a Doutrina Internacional.
- **O tribunal onde é proposta a ação executiva é exclusivamente competente para apreciar incidentes declarativos que possam surgir no seio dessa execução:** isto implica que o Regulamento não regule as ações executivas, mas apenas as declarativas. Assim, a competência da ação executiva teria, nesta teoria, de ser aferida pela legislação nacional.

Se falarmos de sentenças de países não europeus ou de outros títulos executivos que não sentenças, é aplicável o CPC para determinar a competência internacional, nomeadamente os **artigos 62º e 63º**.

O **artigo 63º/d** estabelece a única regra para a execução que é a competência exclusiva dos tribunais portugueses se se tratarem de bens imóveis cá situados. Isto parece quer dizer que para as situações em que não esteja em causa bens imóveis, os tribunais portugueses não têm competência, ou pelo menos não a têm exclusivamente. Isto quer dizer que ainda que a execução se trate de bens móveis cá situados, a ação poderá vir a ser proposta noutro país.

Ainda assim, nos casos que não caibam no **artigo 63º/d** podemos ter competência dos tribunais portugueses pro aplicação das alíneas do **artigo 62º**.

O **Critério da coincidência (a)** diz que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa remete para os **artigos 85º e ss.** É importante referir que dentro destes artigos o **artigo 85º** é irrelevante, uma vez que determina a competência para a execução fundada em sentença e para isto temos o regulamento com competência exclusiva. Releva, sobretudo, o **artigo 89º**.

1. Regra geral, é competente o domicílio do executado, podendo o exequente optar pelo tribunal do local em que a obrigação deva ser cumprida quando o executado seja pessoa coletiva, ou quando, situando-se na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o executado tenha domicílio na mesma área metropolitana.
2. Se a execução for para entrega de coisa certa ou por dívida com garantia real, são, respetivamente, competentes o tribunal do lugar onde a coisa se encontre ou o da situação dos bens onerados.

3. Quando a execução haja de ser instaurada no tribunal de domicílio do executado e este não tenha domicílio em Portugal, mas aqui tenha bens, é competente para a execução o tribunal da situação desses bens. Esta norma comporta uma divergência doutrinária. Por um lado, defende-se que só se pode aplicar esta norma depois de se determinar por outra norma que há competência dos Tribunais Portugueses. Por outro, como defende a professora, esta norma deve ser aplicada através do critério da coincidência: os tribunais portugueses têm sempre esta competência quando os bens que estão a ser penhorados existam em território português. Assim, amplia-se a competência dos tribunais portugueses, já que se trata esta norma como uma norma de competência interna.
4. É igualmente competente o tribunal da situação dos bens a executar quando a execução haja de ser instaurada em tribunal português, por via da alínea b) do artigo 63.º, e não ocorra nenhuma das situações previstas nos artigos anteriores e nos números anteriores deste artigo.
5. Nos casos de cumulação de execuções para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, é competente o tribunal do domicílio do executado.

O **critério da causalidade (b)** diz que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando tenha sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram.

O **critério da necessidade (c)** diz que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

Vejamos algumas situações:

1. Execução de sentença de um imóvel em Portugal, independentemente do domicílio. Se existir sentença proferida por tribunal italiano, contra um italiano, com domicílio em Itália, mas detentor de imóvel no Algarve, caso se queira penhorar este imóvel, é necessário que a ação seja proposta no Algarve. É a única forma de se conseguir penhorar aquele imóvel. Em princípio, aplica-se o artigo do Regulamento que se sobrepõe a este (Princípio do Primado).
2. Penhora de um iate estacionado na Marina de Vilamoura. Este é um caso em que surge a dúvida ou conflito entre as duas normas. Contudo, resolve-se pela prioridade do Regulamento. A professora defende uma aplicação mais ampla do Regulamento. A questão: se for preciso chamar a autoridade policial para a penhora do barco, esta irá obedecer ao tribunal português e, em princípio, não respeitará o tribunal estrangeiro. A ação deve ser proposta cá, no local onde se encontra o bem. Aplicar-se-ia a regra do Regulamento que estabelece a competência exclusiva dos tribunais portugueses.
3. Caso em que no lugar da sentença se tem outro título executivo – A quer penhorar um barco italiano, sendo que tem uma escritura e outro documento que preenche os requisitos do art. 703º do CPC. Não se aplica o Regulamento, porque este apenas se refere à execução de decisões. Aplica-se o art. 63º do CPC, e este não atribui competência exclusiva. Isto significa que se poderia propor a ação em Itália, mas que na prática não se poderia penhorar o barco em Portugal. A professora considera que isto é erro da legislação portuguesa, porque não há mecanismos de ação executiva internacionais.

E se estivermos perante **direitos que não têm existência física**, como o direito ao salário, ao crédito, saldo bancário, direitos de autor, etc.?

Por exemplo, uma sociedade portuguesa é credora de uma sociedade espanhola e executa-a. Por sua vez, a empresa espanhola é credora de uma sociedade francesa. É possível que a sociedade portuguesa penhore o crédito da empresa espanhola sobre a francesa. A sociedade francesa é notificada para, em vez de pagar à sociedade espanhola, vai pagar ao agente de execução, que se encarrega de transferir ao exequente.

O mesmo acontece no saldo bancário, em que se notifica o banco para que, em vez de transferir o montante na conta bancária do executado, transfira na conta do exequente.

Para este tipo de direitos, a lógica é a de não complicar e permitir a execução de direitos. A doutrina diz que não há local nos direitos imateriais, ou seja, é impossível haver competência exclusiva sobre estes bens. A penhora pode

ser feita no local em que for notificada. O artigo 24º não se aplica aos direitos imateriais. É, contudo, uma matéria discutível.

Em suma:

- O **artigo 24º/5 do Regulamento** apenas se aplica à execução de sentenças. É competente o tribunal do lugar da execução, ou seja, o tribunal do local onde se encontrarem os bens que se pretendem penhorar.
- Se estivermos perante direitos imateriais ou títulos executivos que não sentença, aplica-se o **artigo 64º/d do CPC**, que estabelece que há uma competência exclusiva em bens imóveis. Ou seja, por este artigo, pode haver competência de tribunais não portugueses para penhorar bens móveis em território português.
- Quanto aos direitos imateriais, ou a direitos sobre móveis a forma mais correta é dizer que não há competência exclusiva dos tribunais portugueses. Assim, caberá sempre na competência não exclusiva. Ainda assim, poderá haver competência dos tribunais portugueses, ainda que não exclusiva por meio do **artigo 63º, CPC**.

2.3.2. Competência interna

No referente à competência interna, interessam os **artigos 85º e ss**. Temos duas principais regras:

- **Artigo 85º**: se for uma decisão fundada em sentença;
- **Artigo 89º**: se for uma decisão fundada noutra título executivo que não em sentença

Tratando-se de sentença diz a primeira parte do **artigo 85º** que o requerimento executivo é apresentado no processo em que a sentença foi proferida, correndo nos próprios autos e sendo tramitado de forma autónoma.

Temos a isto duas exceções:

- Se o processo entretanto tiver subido a recurso, corre no traslado. Isto é, o caso sobe para a Relação e então é preciso fazer um apenso (um dossier da execução) na primeira instância (**artigo 85º/1, segunda parte**);
- Se estivermos numa comarca na qual exista um juízo de competência especializada de execução, as ações executivas, independentemente do valor e do título e execução serão aqui tramitadas (**artigo 85º/2**);
- Se estivermos perante uma sentença de arbitragem, será competente para a execução o tribunal da comarca do lugar da arbitragem (**artigo 85º/3**);

Tratando-se de outro título executivo que não de sentença, é aplicável a regra-geral de competência do **artigo 89º**, já abordado e desenvolvido relativamente à competência internacional. Este sintetiza-se no seguinte:

- Regra geral, é competente o tribunal do domicílio do executado. São exceções os casos em que o executado seja uma pessoa coletiva, ou tenha o domicílio na mesma área metropolitana (de Lisboa ou do Porto) que o exequente);
- Se se tratar de ação de entrega de coisa certa ou por dívida com garantia real, é competente o tribunal do lugar onde a coisa se encontra ou o da situação do bem onerado;
- Se se tratar de um bem que esteja em Portugal, é competente o tribunal da situação do bem, independentemente do domicílio do executado;
- Tratando-se de um bem sem garantia real, é competente o tribunal do local onde o bem se encontre;
- Havendo cumulação de execuções é competente o tribunal do domicílio do executado;

Para além destes, temos ainda as seguintes regras para casos concretos:

- **Artigo 86º**: na execução de sentenças proferidas por tribunais superiores é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado.
- **Artigo 87º**: na execução por custas, multas e indemnizações é competente o tribunal em que tenha corrido o processo no qual tenha tido lugar a notificação da respetiva liquidação.
- **Artigo 88º**: a execução por custas, multas e indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores, corre no tribunal de 1ª instância competente da área em que o processo haja corrido.

Relativamente ao **valor da ação** temos também de distinguir duas situações:

- Aquela em que a comarca tem uma secção especializada para a execução, caso em que esta será competente independentemente do valor.
- Aquela que não existe secção especializada e é então preciso fazer a distinção em razão do valor da ação:
 - ➔ Valor inferior a 50mil€ - Instância Local (**artigo 130º/1, d**)
 - ➔ Valor superior a 50mil€ - Instância Central (**artigo 117º/1, b**)

❖ Resolver hipótese 4 e 5

2.4. A legitimidade

O ponto de partida para a legitimidade é o **artigo 53º**: a legitimidade afere-se não pela reação material, mas por quem está no título executivo. De acordo com este artigo “*A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor*”.

Há, contudo, desvios a esta regra:

- **Situação de morte do devedor ou credor original (artigo 54º/1)**: nesta situação, poderá o herdeiro representar o de cujos, deduzindo os factos constitutivos da sucessão logo no requerimento executivo. Assim, não será a pessoa que conste do título a ser parte na ação, mas sim o seu representante. Isto funciona quer do lado ativo, quer do lado passivo.
- **Situação de existência de garantia real sobre bens de terceiro (artigo 54º/2)**: neste caso, querendo o exequente atacar o património do terceiro, a execução segue contra este, sem prejuízo de poder também ser demandado o devedor. A ação executiva tem de ser proposta contra quem detém o bem, caso contrário não se conseguiria atacar os seus bens. Neste caso, o terceiro poderia defender-se através de embargos de terceiro. Esta regra surge do **artigo 752º/1** de acordo com a qual, havendo garantia real de uma dívida, a execução tem sempre de começar pelos bens dados como garantia da obrigação.
- **Situação em que os bens do terceiro sobre os quais recaem a garantia não são suficientes (artigo 54º/3)**: depois de penhorado e vendido o bem da garantia real, sendo este insuficiente, o exequente pode requerer o prosseguimento da ação executiva contra o devedor.
- **Situação em que os bens onerados ao devedor estão na posse de terceiro (artigo 54º/4)**: pode o terceiro ser logo demandado juntamente com o devedor.

Abre-se aqui uma discussão doutrinária, acerca do “*sem prejuízo (...) de ser demandado o devedor*”, que parece dar a possibilidade de propor ou não a ação contra o terceiro, gerando-se o problema de saber se o exequente pode renunciar à garantia. Se a ação não é proposta contra o terceiro, os seus bens não poderão ser executados, já que só se podem penhorar bens de quem conste da execução. Assim, é como se o exequente renunciasse a esta garantia. A professora defende que é impossível renunciar a uma garantia através da ação executiva. Não há verdadeiramente a opção entre propor uma ação contra o devedor e/ou contra terceiro quando à garantia real. Permitir a escolha seria desproteger o devedor que tem um negócio contra o credor no qual houve um acordo do qual fez parte a garantia. Para além disto, existem questões de forma. Por exemplo, no caso de uma hipoteca, tem de haver escritura pública, pelo que para se renunciar à mesma teria que ser por escritura pública também. Caso contrário, teríamos uma forma de renunciar a uma garantia, sem o acordo do devedor e sem a forma que a lei impõe.

Temos ainda a possibilidade de **penhorabilidade subsidiária (artigo 745º)** que abrange as situações em que há um obrigado principal e um devedor subsidiário.

Nesta situação, a regra é a de que não e podem penhorar os bens do devedor subsidiário, enquanto não estiverem executados todos os bens do devedor principal, desde que o subsidiário invoque o benefício da excussão.

Este é o caso típico da fiança em que o fiador se pode opor à execução dos seus bens para pagamento da dívida afiançada enquanto não estiverem executados os bens do devedor suscetíveis de penhora.

Outra exceção à regra geral do **artigo 54º/1** é o **incidente de comunicabilidade** este é uma extensão da legitimidade porque permite que quem não está no título executivo, mas seja devedor, seja executado. É uma ficção em que se dispensa o título executivo.

É de referir ab initio que a comunicabilidade executiva só pode ser requerida quando o título executivo seja extrajudicial, o que quer dizer que não é possível requerê-la quando o título seja uma sentença. A lógica é a de que se a dívida era comum e se houve uma certa ação declarativa anterior para haver sentença, a ação deveria logo ter sido proposta contra ambos os cônjuges, tendo em conta o argumento de que a dívida era comum. Se não o fez, perdeu aí a sua oportunidade de obter o título executivo na ação declarativa contra ambos.

O incidente de comunicabilidade pode ser suscitado:

- Pele exequente (**artigo 741º**): pode fazê-lo logo no requerimento executivo (**Artigo 724º/1, e**) ou até à penhora
- Pelo executado (**artigo 742º**): caso em que pode fazê-lo na oposição à penhora, especificando logo quais os bens comuns que podem ser penhorados

Se o incidente for suscitado pelo **exequente**, o cônjuge do executado é citado para no prazo de 20 dias declarar se aceita a comunicabilidade da dívida (**artigo 741º/2**), a dívida passa a ser comum, a menos que seja deduzida oposição contra a comunicabilidade.

O cônjuge não executado pode impugnar a comunicabilidade da dívida em três momentos (**artigo 741º/3**):

- Se o requerimento de comunicabilidade tiver sido feito no requerimento inicial, em oposição à execução; neste caso, se o recebimento da oposição não suspender a execução (regra-geral), podem ser penhorados bens comuns do casal, mas só podem ser vendidos após a decisão da questão da comunicabilidade;
- Se o requerimento de comunicabilidade tiver sido feito no requerimento inicial, mas não se pretenda opor à execução, em articulado próprio;
- Se o requerimento de comunicabilidade tiver sido deduzido em requerimento autónomo, na oposição ao mesmo; aqui determina-se a suspensão da venda dos bens próprios do cônjuge executado já penhorados e dos bens comuns do casal e aguarda-se a decisão a proferir (**artigo 741º/4**).

A questão da suspensão da venda dos bens relaciona-se com o facto de que se a dívida for comunicável, os bens que respondem primeiro são os bens comuns e só subsidiariamente os bens próprios (**artigo 741º/4, 5 e 6**). Já se a dívida for incomunicável, primeiros respondem os bens próprios do executado e só depois a meação (a partilha dos bens comuns que couber ao executado). Daí que seja necessário esperar pela decisão da comunicabilidade.

A **ilegitimidade** das partes constitui uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (**artigos 577º/1 e 578º**). Consequentemente, cabe ao juiz, sendo insanável, proferir despacho liminar na petição inicial (**artigo 726º/2, b**); e sendo sanável, proferir despacho de aperfeiçoamento (**artigos 6º e 726º/4**). Se a exceção dilatória não for sanada, deve o requerimento executivo ser indeferido (**artigo 726º/5**).

2.5. Pluralidade de sujeitos e pluralidade de pedidos

2.5.1. O litisconsórcio

O conceito e o regime do litisconsórcio são, na ação executiva, os mesmos que na ação declarativa. Assim, nestes casos são aplicáveis as mesmas normas que no processo declarativo, porém, sem que o facto de constar do título uma pluralidade de devedores, ou um terceiro com património sujeito à execução para além do devedor, implique, só por si, a necessária propositura da ação contra todos os obrigados ou sujeitos à execução.

Relembre-se que temos:

- **Litisconsórcio voluntário** quando podendo o pedido ser formulado por apenas um autor ou contra apenas um réu, tenha sido formulado por vários autores ou contra vários réus.
- **Litisconsórcio necessário** quando a lei, o negócio jurídico ou a própria natureza da prestação a efetuar imponha a intervenção de todos os interessados na relação controvertida.³

À semelhança da ação declarativa, na ação executiva temos também o **litisconsórcio sucessivo** – quando em consequência da dedução de um incidente de intervenção de terceiro, este fique a ocupar na ação proposta a posição de autor ou de réu, ao lado da parte primitiva.

O problema só se coloca quanto à intervenção principal (baseada na admissibilidade do litisconsórcio ou da coligação), pois quanto aos restantes incidentes, o objetivo da intervenção só se pode realizar em processo declarativo.

A sua admissibilidade só é defensável quanto a pessoas com legitimidade para a ação executiva, pois de outro modo o incidente de intervenção iria servir à formação de um título executivo a favor ou contra terceiros, o que só compadece com o fim e os limites da ação executiva quando uma norma excepcional o preveja (ex: chamamento à demanda do cônjuge).

Quanto ao **litisconsórcio voluntário**, a admissibilidade é discutível. Ainda assim, existem quatro casos em que a lei é expressa em admiti-los:

1. Quando o exequente demande apenas o proprietário dos bens onerados, tem a possibilidade de, mais tarde, demandar o vendedor, se os bens que garantem o cumprimento da obrigação se vierem a revelar insuficientes (**artigo 54º/2**);
2. Instaurada execução apenas contra o devedor principal, cujos bens se revelem insuficiente, pode o exequente demandar o devedor subsidiário (**artigo 745º/3**);
3. Instaurada a execução apenas contra o devedor obrigado no título e citado o cônjuge, a requerimento o exequente ou do executado, para declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, constitui-se ele como executado se a aceitar ou nada declarar, bem como quando, tendo impugnado a comunicabilidade, venha a ser desta convencido em decisão incidental (**artigo 741º/1 a 5 e 742º**).

2.5.2. A coligação

A coligação é permitida em processo executivo quando nenhum dos pedidos se baseie em decisão judicial (**artigos 709º/d ex vi artigo 56º/1**) e não se verifiquem nenhuma das circunstâncias impeditivas do **artigo 709º** e do **artigo 56º**. Nomeadamente:

- **Incompetência absoluta do tribunal para algumas exceções (artigo 709º/1, a);**
- **Fins diferentes:** por exemplo, uma para pagamento de coisa certa e outra para entrega de coisa certa, se o título não for uma sentença (**artigo 709º/1, b**);
- **Formas de processo diferentes:** pode acontecer que umas execuções tenham uma forma de processo, e outras outro, sem prejuízo do artigo 37º/2 que permite a coligação quando as formas de processo não sigam uma tramitação completamente distinta, desde que haja interesse relevante ou quando a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa composição do litígio (**artigo 709º/1, c**).
- **Quando a execução da decisão corra nos próprios autos:** isto é, quando a execução segue diretamente do processo declarativo (artigo 626º). isto não ocorre quando exista uma secção especializada de execução, casos em que a sentença deve ser a esta remetida (artigo 85º/2) (**artigo 709º/1, d**).
- **Obrigações ilíquidas que não sejam liquidáveis por simples cálculo aritmético:** tendo a obrigação por fim o pagamento de quantia certa, as várias obrigações devem ser líquidas ou liquidáveis por simples cálculo aritmético (**artigo 56º/2**).

³ Na ação executiva estes casos são muito raros, tendo já sido defendida a sua inexistência. Ainda assim, reconhece-se a existência de litisconsórcio necessário nos casos em que na execução para entrega de coisa certa, esta pertença a vários e quando, na execução ora prestação de facto, a obrigação incumba a vários.

Não se verificando nenhuma das circunstâncias impeditivas, o **artigo 56º** permite:

- A vários credores coligados demandar o mesmo devedor ou vários devedores litisconsortes;
- A um ou vários credores litisconsortes, ou a vários credores coligados demandar vários devedores coligados desde que obrigados no mesmo título;
- A um ou vários credores litisconsortes, ou a vários credores coligados demandar vários devedores coligados, titulares de quinhões no mesmo património autónomo ou de direitos relativos ao mesmo bem indiviso sobre os quais se faça incidir a penhora;

Por virtude da remissão do **artigo 56º/3** para o **artigo 709º/ 2 a 5** observam-se na coligação, quanto à competência em razão do valor e do território as seguintes regras:

- Quando todos os pedidos se fundem em títulos judiciais impróprios, a ação executiva corre no tribunal do lugar onde haja corrido o processo de valor mais elevado;
- Quando haja pedidos fundados em título judicial impróprio e outros em título extrajudicial, a ação executiva corre no tribunal em que haja corrido o processo em que o título se formou;
- Quando todos os pedidos se fundem em título extrajudicial, a competência determina-se nos termos do **artigo 83º/2 e 3**;
- Segue-se a forma de processo ordinário quando os pedidos originariam, isolados, formas de processo comum distintas;

2.5.3. Cumulação de pedidos

A coligação constitui por si só uma cumulação de pedidos, mas também pode o exequente, ou os exequentes litisconsortes, cumular pedidos contra o executado ou os mesmos executados litisconsortes.

Temos dois tipos de cumulação:

- **Cumulação simples de pedidos (artigo 709º):** “É permitido ao credor, ou a vários credores litisconsortes, cumular execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, contra o mesmo devedor, ou contra vários devedores litisconsortes” salvo nos casos impeditivos que já verificamos também para a coligação. Destes saliente-se a execução da decisão judicial que corra nos próprios autos (sentença).
- **Cumulação sucessiva (artigo 711º):** a cumulação sucessiva permite que na pendência de uma ação já instaurada, o exequente deduz, no mesmo processo, novo pedido executivo, desde que não se verifique qualquer circunstancia impeditiva da cumulação presente no **artigo 709º**. Ainda assim, a circunstancia impeditiva da **alínea b)** do artigo mencionado, é superável através do **artigo 711º/2**.

“Se o título executivo for uma sentença, é permitido cumular a execução de todos os pedidos julgados procedentes”

(artigo 710º)

Esta norma permite ultrapassar as execuções de fins diferentes. Por exemplo, posso pedir o pagamento de indemnização pelos estrago do imóvel e a obrigação de entrega de imóvel; posso cumular fins diferentes da mesma execução.

3. Os sujeitos processuais, em especial o agente de execução

3.1. O agente de execução

A figura do agente de execução foi criada em 2003 em substituição do solicitador de execução, tendo vindo a sofrer várias alterações até ao presente dia.

Atualmente, o agente de execução é um profissional liberal, o que quer dizer que é uma entidade privada e não pública. Para se ser agente de execução é necessário que se seja advogado ou solicitador.

De acordo com o **artigo 719º** “*cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz (...)*”, o que quer dizer que o agente de execução tem uma competência de natureza subsidiária ou supletiva.

Incluem-se nas suas funções (**artigo 719º/1**):

- Citações
- Notificações
- Publicações
- Consultas de bases de dados
- Penhoras e seus registos
- Liquidações
- Pagamentos
- Extinção da ação (**artigo 849º/3**)

Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção (**artigo 719º/2**).

Quando a figura foi criada, estas funções não eram claras. Utilizava-se a expressão “sem prejuízo do poder geral”, pelo que havia a ideia de que o juiz continuava a ter um poder geral de controlo sobre o processo. Assim, até à reforma de 2008, um dos grandes problemas da figura do agente de execução era a sua relação com o juiz.

Em 2008, decidiu-se que quem manda é o agente de execução, reforçou-se os seus poderes e eliminou-se a expressão “sem prejuízo do poder geral de controlo”.

São ainda relevantes os **artigos 723º** e **726º** sobre a competência do juiz. Sendo que as funções do agente de execução são determinadas em função das do juiz, também estes artigos nos ajudam a compreender mais algumas das funções do agente de execução. Do **artigo 723º** relevam as **alíneas c) e d)** que permitem compreender um pouco daquilo que é a relação entre juiz e agente de execução. Estas permitem que o executado impugne a atuação do agente de execução perante o juiz e que o agente de execução suscite questões para que estas sejam decididas pelo juiz.

O **artigo 726º/8** concretiza a função do agente de execução em proceder à citação do executado ao dizer que “*quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de que deve proceder à citação*”.

Temos aqui uma fronteira entre o poder jurisdicional – que só pode ser levado a cabo imperativamente pelo juiz – e os poderes que se atribuem ao agente de execução. Os poderes que se atribuem a este último são amplíssimos, mas nem por isso devem deixar de garantir que se possa sempre ir a um juiz.

O agente de execução desempenha uma utilidade pública e tem um poder de penhorar, o que implica bastante poder de autoridade. Dentro desta autorização de poderes relativos ao exercício de funções do Estado não há limites para além dos da distribuição das competências do juiz e do agente de execução. Daí que o **artigo 719º** seja tão amplo.

Para além dos inúmeros poderes já mencionados, o agente de execução tem também o **poder de direção** do processo que é equivalente ao poder de direção do juiz numa ação declarativa. Assim, não é preciso que o juiz autorize que se faça isto, ou aquilo, o agente de execução fá-lo por si através do poder de direção do processo.

Já existiram situações bastante complicadas nas ações executivas, relativamente a desvios de dinheiro. O dinheiro penhorado ia para contas do agente de execução – contas cliente, que recebiam todos o dinheiro de todas as execuções que o agente tivesse.

Como a ação executiva parava por causa de citações, graduações de crédito, oposição à execução, etc., o agente ficava com imenso dinheiro parado, o que muitas vezes deu aso a que houvessem desvios, desaparecimentos ou mesmo fugas. Existiram processos crime e pessoas presas por causa desses problemas.

A professora concorda que nestes casos há responsabilidade do Estado, uma vez que há uma delegação de poderes do Estado no privado – o Agente de execução.

Foram tomadas medidas para evitar estes “roubos” e hoje em dia todas as transferências feitas para essas contas e dessas contas são referenciadas e documentadas. A comissão dos auxiliares de justiça tem acesso a isso e permite que haja, agora, uma transparência nestas questões.

Como é o Agente de Execução escolhido e despedido?

Sobre isto estabelece o **artigo 720º**. O agente de execução é designado pelo próprio exequente, podendo por ele também ser destituído (**artigo 720º/1**). Se o exequente não o tiver feito, é o agente de execução designado pela secretaria de acordo com uma escala, aleatoriamente (**artigo 720º/2**). Ao ser feita a escolha pela secretaria, esta é feita de entre os agentes de execução inscritos ou registados na Comarca. Na sua falta, a escolha é feita entre os inscritos ou registados nas Comarcas limítrofes (**artigo 720º/3**). Se for o exequente a escolher, não é preciso que seja um agente da própria Comarca.

O **artigo 704º/4** permite a destituição e substituição do agente de execução por órgão com competência disciplinar. Este órgão é a CAAJ – Comissão para o acompanhamento dos Auxiliares de Justiça. É também permitida a sua destituição pelo exequente, caso em tem de ser exposto o motivo da destituição, para que não haja um condicionamento do agente ao livre arbítrio do exequente. Isto causa, sobretudo na relação exequente-agente de execução uma relação de dependência/independência.

A partir do momento em que o exequente é obrigado a fundamentar o pedido de substituição do agente de execução, a lei devia, de forma igual, assegurar o contraditório do agente em relação a esse pedido, já que não há qualquer controlo da justificação dada pelo exequente.

O agente de execução pode ainda ser substituído em caso de morte, incapacidade definitiva ou cessação de funções.

O **artigo 720º/5** permite que o profissional liberal se faça “substituir”, não no verdadeiro sentido da palavra, mas numa ótica de delegação de realização e diligências, nos casos que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionais: ponderação entre o valor da ação executiva, dos custos de deslocação e dos eventuais bens a penhorar. Assim, nestes casos, pode o agente de execução solicitar que, sob sua responsabilidade, leve a cabo as diligências mencionas outro agente de execução do local onde deva ser levada a cabo a diligência. O exequente devera ser citado desta circunstância.

Como é feito o pagamento de honorários ao Agente de Execução?

Estipula o **artigo 721º/1** que *“os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao executado nos casos em que não seja possível aplicar o disposto no artigo 541º”*



“As custas da execução, incluindo os honorários e despesas devidos ao agente de execução, apensos e respetiva ação declarativa saem precípuas do produto dos bens penhorados”

O CPC prevê mecanismos para assegurar o pagamento atempado do Agente de Execução dos honorários e despesas:

- O requerimento executivo só se considera apresentado na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas (**artigo 724º/6, a**);
- Proposta a execução, esta não prossegue os seus termos enquanto o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas (**artigo 721º/2**);
- A execução extingue-se quando decorra o prazo de 30 dias após notificação ao exequente para o pagamento das quantias em dívida, sem que este as tenha pago (**artigo 721º/3**);
- A nota discriminativa de honorários e das despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento, constitui título executivo (**artigo 721º/5**);
- O acordo de pagamento em prestações da dívida exequente implica o pagamento de honorários do agente de execução.

No que trata à **ordem de realização da penhora**, o agente de execução deve privilegiar a penhora de dinheiro (salários, rendas, depósitos bancários, reformas...) já que aqui não há necessidade de venda de bens. É a isto que se refere o **artigo 751º/1** quando diz que a penhora deve começar pelos bens *“de mais fácil realização”*. Penhorar dinheiro é o mais justo para o executado e o melhor para o exequente que não tem que aguardar pela venda.

O **artigo 751º/2** estabelece depois uma regra que não é fácil de conciliar. Estabelece pois que *“o agente de execução deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados”*. Estas só não devem ser seguidas se:

- Violarem nora legal imperativa
- Ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora
- Infringirem a regra de se principiar pelos bens de mais fácil realização

O **artigo 751º/3** é uma norma imperativa que pretende evitar ao máximo penhorar a morada de família ou os estabelecimentos comerciais.

Ainda que não e adequa por excesso, a penhora de bens imóveis e estabelecimentos comerciais desde que tenhamos alguma destas situações:

- A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de doze meses, no caso de a dívida não exceder metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância e o imóvel seja a habitação própria e permanente do executado.
- A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 18 meses no caso de a dívida exceder metade da alçada do tribunal de 1ª instância e o imóvel seja habitação permanente do executado.
- A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos. Aqui já não se fala da casa de morada permanente, mas de todos os outros imóveis e estabelecimentos comerciais.

Imagine-se que temos um salário onde só se pode penhorar 20€ por mês, que há um crédito bancários insuficiente, uma casa de morada e mais duas casas. O agente de execução deve procurar prejudicar menos possível o executado e o exequente: conseguir a mais fácil realização de valor pecuniário, mas sem prejudicar também o executado.

Por exemplo se há uma dívida de 5mil€, um crédito bancário de 2mil, um carro com o valor de 10mil e uma casa de morada, é melhor penhorar o automóvel ainda que este não seja de tão fácil realização como o dinheiro. Para penhorar o dinheiro, teria depois que penhorar o carro também, pelo que o executado ficaria prejudicado no valor de 12mil€.

E se o exequente reclama do ato de penhora do carro por ter dito ao Agente de Execução que queria o crédito da conta? Num caso como este como deve decidir o juiz?

Há uma obrigação de respeitar as indicações do exequente, mas no **artigo 751º/2** existe um “salvo”, pelo que o que o juiz pode fazer é fundamentar a decisão com base numa destas exceções. Tem de haver uma norma imperativa, o respeito pela proporcionalidade e o respeito pela penhora dos meios cujo valor pecuniário seja de mais fácil

realização. O juiz deve manter a decisão numa ótica de adequação e proporcionalidade. Se o Agente de Execução tivesse executado ambos os bens, o juiz também não poderia anular uma penhora porque isso é o âmbito discricionário do Agente de Execução.

O agente de execução tem de tentar encontrar uma solução que seja equitativa para o exequente e para o executado, sendo que ele tem de respeitar o exequente. Até porque é o exequente que paga a penhora. O agente de execução tem uma série de coisas que não pode fazer se o exequente não lhe disponibilizar meios para isso.

Esta é uma questão bastante difícil de gerir.

De acordo com o **artigo 751º/4**, a penhora pode ser reforçada ou substituída pelo agente de execução em alguns casos. Nomeadamente:

- Quando o executado requeria, desde que a isto não se oponha o exequente (ver nº5);
- Quando seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;
- Quando os bens não sejam livres de desembaraçados e o executado tenha outros bens que o sejam;
- Quando sejam recebidos embargos de terceiro: se houver oposição à penhora ou embargos de terceiro, o exequente pode decidir esquecer esses bens;
- Quando o exequente desistir dos bens por sobre os bens penhorados existir penhora anterior;
- Quando o devedor subsidiário, não previamente citado, invoque o benefício da excussão prévia;

Havendo substituição, só depois da nova penhora é que é levantada a que incide sobre os bens substituídos (**artigo 751º/6**).

O executado pode sempre pagar, oferecer bens adequados à dívida, prestar caução, etc.; tem sempre mecanismos que lhe permitem diminuir o dano. Se não fizer nada disto, é óbvio que será dominado pelo exequente.

3.2. O oficial de justiça

O antigo CPC previa a possibilidade de os oficiais de justiça desempenharem algumas funções do agente de execução. O novo CPC reforçou essa possibilidade no **artigo 722º**, incumbindo-lhe, especificamente, as competências próprias de agente de execução, nos seguintes casos:

- Nas execuções em que o Estado seja o exequente
- Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente
- Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução e desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca;
- O juiz determine que as diligências executivas implicam deslocamentos cujos custos sejam desproporcionados e se houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização;
- Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância, em que o exequente seja pessoa singular e tenha como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o exequente solicite no requerimento executivo que as diligências sejam realizadas por oficial de justiça e pague a taxa de justiça devida;
- Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação se o crédito exequendo for de natureza laboral, se o exequente solicitar no requerimento executivo a intervenção do oficial de justiça e se pagar a taxa de justiça devida;

Este é um artigo completamente excecional, que se justifica por existirem situações em que o exequente não tem capacidade financeira para custear o agente de execução.

Apesar de desempenhar estas funções, quando o faça, não se aplica ao oficial de justiça o estatuto de agente de execução (**artigo 722º/2**)

3.3. O juiz de execução

O **artigo 723º** trata da matéria da competência do juiz. Este inicia-se com “*sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribua*”, o que salvaguarda outras competências que o juiz tenha e que não venham neste artigo descritas. A verdade é que são estas inúmeras situações. Temos, por exemplo, o **artigo 715º**, o **artigo 724º/5** acerca da execução fundada no título de crédito, o **artigo 725º/2**, o **artigo 726º/7**, etc.

Concretamente, o **artigo 723º** confere ao juiz as seguintes competências:

- Proferir despacho liminar quando deva ter lugar;
- Julgar a oposição à execução e à penhora;
- Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos de impugnações de decisões do agente de execução no prazo de 10 dias;
- Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes;

Tudo o que não tiver indicação de ser competência do juiz, é da competência do Agente de Execução.

Para além disto, o juiz pode apreciar a legalidade dos atos de execução do Agente de Execução que não dependam da sua discricionariedade. Assim, por exemplo, o Agente de Execução pode penhorar o bem A, B ou C; se aqui atuar no âmbito discricionário, o seu ato não pode ser sancionado.

O juiz apenas pode controlar a legalidade dos atos e, com base nisso, anular os atos ilegais ou substituí-los. Fora disto, não pode substituir-se ao Agente de execução naquilo que são os seus poderes discricionários.

Esta posição baseia-se no **artigo 734º** de acordo com o qual “*o juiz doe conhecer oficiosamente, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas ao abrigo do artigo 726º o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo*”.

Nestes casos, se o juiz recebe o processo porque alguém reclamou de um ato de penhora, pode apreciar a questão desde que sejam matérias de conhecimento oficioso. A decisão do juiz também tem de ser sempre uma decisão de legalidade e nunca de oportunidade. Não se trata de “eu faria de outra maneira”, mas de “é legal/ilegal”.

3.4. A secretaria de execução

A secretaria de execução deve assegurar o expediente, a atuação, e regular a tramitação dos processos executivos na fase liminar, tal como nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação (**artigo 719º/3**).

Na ação executiva para pagamento de quantia certa sob forma originária, o agente já não pode recusar o requerimento executivo, sendo que tal cabe à secretaria.

O agente só pode dar início às consultas e às diligências prévias à penhora depois de ter sido notificado para o efeito pela secretaria.

❖ Resolver hipótese 7

4. O procedimento extrajudicial pré-executivo (Pepex)

Esta matéria encontra-se na **Lei 32/2014, 30 de maio**

O procedimento extrajudicial pré-executivo, ou Pepex, como é conhecido, é um mecanismo de natureza facultativa que se destina a aferir a viabilidade de uma futura ação executiva através da disponibilização e informação e consulta às bases de dados de acesso eletrónico (**artigo 2º**).

Este processo é levado a cabo por Agente de Execução e consiste numa pretensão de iniciar ação executiva sem ser preciso ir a tribunal. Através dele consegue saber-se se existem ou não bens e, em função dessa investigação, verificar se vale a pena fazer uma ação executiva ou não. Pretende-se de uma forma rápida, barata e eficiente tentar evitar aquela que pode ser a desvantagem da ação executiva – propô-la, pagá-la e depois descobrir que não existem bens penhoráveis.

Para além disto, o Pepex permite incluir o pré-executado na lista de devedores incumpridores, o que quer dizer que o requerente pode ir descontar ao Estado o valor do IVA relativamente à dívida incobrável. Por exemplo, uma empresa passa uma fatura e tem de lá colocar o IVA. Esse IVA pode ser descontado. Mas se eu passei a fatura e não chegar a receber o seu valor (o valor da dívida), posso à mesma dirigir-me ao Estado para que o IVA me seja devolvido.

O Pepex depende do preenchimento de três requisitos (**artigo 3º**):

- O requerente tem de estar munido de um título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa (ver artigo 550º);
- A dívida tem de ser certa, exigível e líquida;
- O requerente tem de indicar o seu NIF, bem como o do requerido

Este é um requisito do ponto de vista da utilidade, já que não se consegue fazer a pesquisa sem este número

Do primeiro requisito retira-se a ideia de que não são todos os títulos executivos que permitem o Pepex, apenas aqueles que dão origem ou são tramitados pelo processo sumário. Isto é importante porque nesta forma de processo há penhora antes da citação (**artigo 855º, CPC**). Atenção: fala-se do facto de na forma sumária – exigida para o pepex – a penhora ser antes da citação, mas no Pepex não há qualquer penhora, o intuito do mecanismo não é esse.

4.1. Marcha do processo

1. **Requerimento inicial (artigo 5º):** identificação do requerente, do requerido, indicação da obrigação, impostos que possam incidir sobre os juros, datas de contagem de prazos, taxas de justiça pagas e valores pagos no âmbito do Pepex. A este requerimento junta-se a cópia digitalizada do título executivo. O requerimento inicial é preenchido online.
2. **Distribuição (artigo 6º):** é atribuído um número provisório ao procedimento e este é distribuído para um agente de execução.
3. **Consultas (artigo 9º e 10):** estando preenchidos os requisitos do artigo 3º, o agente de execução vai proceder à consulta de várias bases de dados com vista a localizar possíveis bens que sirvam para ser liquidados. Desta consulta é feito um relatório com o resumo da mesma do qual se tira uma de três conclusões:
 - a. Sem quaisquer bens identificados
 - b. Com bens aparentemente onerados e encargos
 - c. Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos
4. **Notificação (artigo 11º):** O requerente é notificado do relatório e, a partir dessa notificação, tem prazo de 30 dias para requerer:
 - a. **A convolação para processo executivo:** esta pode ser pedida quer tenha sido encontrados ou não bens, desde que se encontrem preenchidos os requisitos do **artigo 18º**. Havendo convolação, o processo avança para processo executivo sumário.
 - b. **A notificação do requerido, se não tiverem sido encontrados bens:** Esta notificação só é feita por decisão do pré-exequente que a requiere. Sendo notificado, pode o requerido (**artigo 12º**):
 - Pagar a dívida
 - Indicar bens penhoráveis
 - Tentar um acordo de pagamento
 - Opor-se ao Pepex (**artigo 16º**)

Caso não se verifique nenhuma destas situações, o processo extingue-se e temos a situação do **artigo 15º** que é a inclusão do devedor na lista pública de devedores no prazo de 30 dias.

Havendo oposição, não se permite que se vá para execução, enquanto não houver decisão do processo especial de oposição ao Pepex

Nota: Não pode haver penhora no Pepex, só pode haver penhora no processo judicial – é preciso uma ação executiva.

5. A tramitação do processo

5.1. As formas de processo: ordinário e sumário

O processo executivo tem hoje em dia duas formas de processo:

- Forma de processo ordinária (**artigos 724º e ss.**)
 - Forma de processo sumária (**artigos 855º e ss.**)
- Estas duas formas só se aplicam à execução para pagamentos de quantia certa (**artigo 550º**). Nos restantes casos só existe a forma ordinária.

Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas em (**artigo 550º/2**):

- Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
- Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
- Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância

Todos os outros títulos vão seguir o processo ordinário. Assim, se eu tiver, por exemplo, um cheque no valor de 20mil€, este vai seguir o processo ordinário, já que o valor excede o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância.

Mesmo que estejamos perante uma das situações do **artigo 550º/2**, se se verificar alguma das circunstâncias do **nº3** seguir-se-á a forma ordinária. Não será aplicável a forma sumária:

- Nos casos previstos nos artigos 714º e 715º;
- Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
- Quando havendo título executivo diverso da sentença contra apenas um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo;
- Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia;

5.2. A fase inicial

Apesar da distinção, as duas formas de processo são bastante semelhantes, só havendo distinção na fase inicial do processo – tudo o resto é exatamente igual.

5.2.1. O processo ordinário

A fase inicial do processo ordinário, ou fase introdutória encontra-se nos **artigos 724º - 728º**.

A fase inicial do processo ordinário tem quatro fases:

1. Requerimento executivo
2. Intervenção da secretaria
3. Intervenção do juiz (despacho liminar)
4. Citação do executado

O requerimento executivo é aquilo que dá início à ação executiva. Deste, devem constar, de acordo com o **artigo 724º**:

- Identificação das partes
 - Domicílio profissional do mandatário judicial
 - Designação do Agente de execução ou requerimento para realização de diligências por oficial de justiça
 - Fim da execução e forma de processo
 - Exposição dos factos que fundamentam o pedido
 - Pedido
 - Valor da causa
 - Liquidação e escolha da prestação quando esta caiba ao requerente⁴
 - (eventual) indicação de bens a penhorar⁵
 - Requerimento de citação prévia, se o requerente o pretender
- Quando constem do título executivo (sentença, injunção...) não é preciso alegar factos. O título executivo já é autoexplicativo.

O requerimento executivo deve ser acompanhado:

- Da cópia ou do original do título executivo
- Dos documentos de que o exequente disponha relativamente aos bens penhoráveis indicados
- Do comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Este requerimento executivo não tem a complexidade da petição inicial. Muito pelo contrário, é bastante simples, mesmo a nível formal – é preenchido online.

As execuções baseadas em sentença condenatória são tramitadas no mesmo processo, pelo que poderia haver alguma diferença no requerimento inicial. Porém, se olharmos para o **artigo 626º** que nos diz que assim é, este remete para o **artigo 724º**, o que quer dizer que é preciso fazer à mesma um requerimento. A diferença é que este vai entrar num processo que já existe e não abrir um novo processo.

O **artigo 725º** enumera alguns motivos que podem levar à recusa do requerimento executivo. Estes são motivos formais que não foram cumpridos e que implicam a recusa do requerimento que, deste modo, não chega sequer ao juiz.

São eles:

- Não obedecer ao modelo aprovado
- Não indicar o fim da execução
- Verificar-se omissão de requisitos essenciais do artigo 724º/1
- Não ser apresentada cópia ou o título executivo original
- Não ser apresentado o comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Do ato de recusa pela secretaria pode haver reclamação para o juiz ao abrigo do **artigo 725º/2**, o que quer dizer que o exequente pode recorrer para o juiz se o requerimento for recusado.

⁴ Ver artigos 713º - 716º

⁵ Esta indicação é facultativa. A sua indicação não vincula o agente de execução completamente, mas apenas de um certo modo. Rever artigo 751º sobre a execução e o agente de execução.

Se não houver recusa, avança-se, então, para a intervenção do juiz, concretamente, para o despacho liminar (**artigo 726º**). Este pode ser:

- Despacho de indeferimento liminar: termina a ação por haver alguma coisa errada (**artigo 726º/2**)
- Despacho de indeferimento liminar parcial: parte do pedido, dos títulos, dos executados vão ser absolvidos (**artigo 726º/3**)
- Despacho de aperfeiçoamento: se for preciso suprir algum vício, o juiz convida o exequente a fazê-lo (**artigo 726º/4**)
- Despacho de citação: está tudo em conformidade e a ação vai prosseguir (**artigo 726º/6**)

→ A lei prevê o indeferimento liminar sempre que:

- Seja manifesta a falta ou insuficiência do título executivo
- Ocorram exceções dilatórias
- A ação se funde em título negocial e seja manifesta a inexistência dos factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda
- O requerimento se baseie em sentença arbitral e o litígio não pudesse ter sido cometido a esse meio de resolução alternativa de litígios

→ Tudo isto pode ser apenas parcialmente aplicado, caso em que o requerimento é indeferido apenas parcialmente.

Se estiver tudo bem, ou estando resolvidas todas as situações que tiveram que ser sujeitas a aperfeiçoamento, há despacho de citação. Esta vai seguir as regras dos **artigos 225º e ss.** da mesma forma que a ação declarativa. Feita a citação, inicia-se um prazo de 20 dias para que o executado pague ou se oponha.

Nos termos do **artigo 727º** permite-se que o exequente requeira que a penhora seja feita sem citação prévia do executado. Para sítio é preciso que se reúnam dois critérios:

- O exequente alegue factos que justifiquem o receio da perda da garantia patrimonial;
- Se ofereça de imediato os meios de prova;
-

Se produzidas as provas, o juiz considerar que se mostra justificado o receio de perda da garantia patrimonial, o juiz dispensa a citação prévia do executado, sendo este incidente tramitado como urgente.

O receio é justificado *“sempre que, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado”*.

Sendo dispensada, a citação prévia do executado aplica-se o regime dos **artigos 856º - 858º** referentes ao processo sumário.

5.2.2. O processo sumário

A fase inicial do processo sumário encontra-se nos **artigos 855º e ss.**

No processo sumário é também necessário o requerimento executivo, mas este não passa pela secretaria. É, sim, enviado diretamente ao agente de execução (**artigo 855º/1**), cabendo-lhe fazer a verificação formal do requerimento. No que toca a esta verificação, pde o agente de execução (**artigo 855º/2**):

- Recusar o requerimento, aplicando-se com as necessárias adaptações o preceituado no **artigo 725º**;
- Suscitar a intervenção do juiz nos termos do **artigo 723º/1, d** quando considere provável a ocorrência de alguma das situações previstas no **artigo 726º/2 e 4**, ou quando duvide da verificação dos pressupostos da aplicação da forma sumária;

5.3. Oposição à execução

Podemos encontrar a matéria da oposição à execução nos **artigos 728º - 733º e 857º, CPC**.

A **oposição** consiste num meio de reação que está ao dispor do executado na sequência da citação no processo executivo. Este meio de reação consiste numa ação declarativa tramitada por apenso ao processo de execução.

Temos que distinguir quatro tipos de oposição:

- A oposição à execução baseada em sentença;
- A oposição à execução baseada em decisão arbitral
- A oposição à execução baseada em requerimento de injunção;
- A oposição à execução baseada noutra título;

5.3.1. A oposição baseada em sentença

Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ser assente nos fundamentos descritos no **artigo 729º**. Estes fundamentos repartem-se em três categorias:

1. **Falta de pressupostos processuais gerais:** aplicam-se a qualquer ação judicial, quer executiva, quer declarativa. São por exemplo, o patrocínio judiciário, a capacidade judiciária, a legitimidade. Resumem-se, neste artigo, à alínea c).
2. **Falta de pressupostos processuais específicos:** dizem respeito apenas à ação executiva. São, basicamente, todas as alíneas que não sejam referentes aos outros pressupostos.
3. **Inexistência da obrigação exequenda:** Resumem-se, neste artigo, às alíneas g) e h). Mais concretamente, a factos extintivos ou modificativos da obrigação, desde que posteriores ao encerramento da discussão em 1ª instância e provados por documento; e à compensação.

Os fundamentos de oposição à execução baseados em sentença são demasiado restritos porque, sendo baseados em sentença, as partes já tiveram a possibilidade de exercer o contraditório na fase declarativa.

Por exemplo, este artigo não menciona os **factos impeditivos**. Estes não podem ser invocados como fundamento de oposição à execução uma vez que estes tipos de factos são avaliados anteriormente em sede declarativa. Se o tribunal já declarou a existência da obrigação, por exemplo, não faz sentido dizer que ela não existe.

E quanto à anulabilidade? Se o vício só cessar após a decisão da primeira instância⁶, será que a parte o poderá invocar em oposição à execução, mesmo tratando-se de um facto impeditivo? Estaria em caus ao principio do contraditório se não se deixasse que esse facto fosse agora invocado, já que não houve oportunidade antes.

Assim, relativamente a factos impeditivos, se este não pudesse ter sido alegado anteriormente, deve permitir-se uma interpretação extensiva da regra de modo a, também aqui, permitir a oposição à execução. A generalidade da doutrina entende assim.

Mesmo que o facto tenha ocorrido antes do encerramento da discussão, mas só se tenha tido conhecimento posteriormente, é possível a oposição com base nesses factos impeditivos. Este ponto já não é pacífico na doutrina, mas parece ser a melhor interpretação de acordo com os dados interpretativos.

Os fundamentos de inexistência da obrigação exequenda são os que levantam mais problemas. Vejamos:

- **Alínea g, “qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio”.**
- É importante que o facto extintivo ou modificativo da obrigação seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração. Se a parte não tiver alegado quando teve oportunidade na ação declarativa, não o pode fazer agora na ação executiva. Por exemplo, se a parte pagou, mas não invocou o pagamento na ação

⁶ Relembre-se que o prazo para suscitar a anulabilidade se inicia com a cessação do vício.

declarativa, também não o pode invocar em sede de execução. Se, porém, tiver pago depois da decisão judicial, aí sim, pode invocar o pagamento em sede executiva.

- É ainda necessário que o facto em causa seja provado por documento. Baseando-se a execução num título executivo que é um documento, a prova de que o facto se verificou deve também ocorrer por documento. Este é o princípio geral, mas a lei enuncia um desvio relativamente à prescrição: a prescrição não é passível de ser provada por documento.

→ **Alínea h, “Contracredito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos”.**

Na ação declarativa, se eu tiver um contra crédito pode sempre deduzir-se reconvenção com este propósito. Se eu não deduzir reconvenção, não fico precludida de depois pedir o meu crédito. Posso sempre, depois, iniciar outra ação declarativa para exercer o meu direito de crédito, não preciso necessariamente de o opor para que haja compensação na primeira ação.

Mas será que uma compensação cujos pressupostos já se verificavam na ação declarativa pode ser usada como fundamento de oposição à execução? Esta é uma situação controversa que gera várias opiniões:

- Sim, fazendo uma interpretação literal do artigo 729º/h;
- Sim, desde que o contra crédito não pudesse ter sido invocado na ação declarativa e se faça prova disso por documento. (posição da doutrina e jurisprudência).

→ Em relação à segunda perspetiva abrem-se duas vertentes, consoante o momento até ao qual se pode invocar a compensação na ação declarativa:

- ➔ Até à reconvenção (Lebre de Freitas). Se se verificasse um acontecimento superveniente, podia apresentar um articulado superveniente, mas nunca se poderia apresentar uma reconvenção superveniente passado o momento próprio para apresentar a reconvenção. Se os requisitos para a reconvenção só se preenchessem após a reconvenção, então poder-se-ia deduzir a compensação como oposição à ação executiva.
- ➔ Até ao encerramento da discussão final (posição maioritária na doutrina e jurisprudência). Se os pressupostos para a compensação se verificam após o encerramento da discussão final, então pode deduzir-se a compensação como oposição à ação executiva. Esta é a posição que devemos adotar para o exame, apesar de não ser a que faz mais sentido.

→ **Alínea i, “tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos”.**

- Estamos perante aquilo a que se chama negócio jurídico de autocomposição. Nestes casos, para além de poderem ser invocados como oposição os fundamentos do **artigo 729º**, podem ser invocados quaisquer causas de invalidade do negócio jurídico.

O **artigo 729º** é um regime comum, o que quer dizer que quer nos outros títulos executivos, quer na injunção, para além de existirem fundamentos específicos, a oposição à execução pode sempre basear-se nos fundamentos deste artigo com as devidas adaptações.

5.3.2. Oposição baseada em sentença arbitral

A oposição baseada em sentença arbitral pode ter como fundamentos (**artigo 730º**):

- Os fundamentos do **artigo 729º**;
- Os fundamentos de anulação da sentença arbitral (**artigo 46º/3, LAV**), caso não tenha decorrido o prazo para propor a ação de anulação e esta não tenha sido julgada improcedente;

5.3.3. Oposição baseada em requerimento de injunção

Sobre isto, estabelece o **artigo 857º**. O número 1 do artigo estabelecia uma tendencial equiparação ao requerimento de injunção com fórmula executória com a decisão judicial, no que toca aos fundamentos de oposição, simplesmente com alguns desvios: justo impedimento e exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

Porém, esta regra foi declarada inconstitucional pelo tribunal constitucional com força obrigatória geral por violação do princípio constitucional da proibição da indefesa (**artigo 20º, CRP**).

Importa lembrar que o modelo português de injunção não reveste carácter jurisdicional. A frustração da notificação postal registada dá lugar à notificação postal para todas as moradas apuradas do requerido, sendo que pode dar-se que este pode não viver em nenhuma delas.

Ora, é a notificação que esclarece qual o prazo que a pessoa tem para pagar ou para se opor e quais os efeitos da não execução. Porém, nada diz acerca da preclusão dos meios de oposição executiva.

A opção, caso se quisesse manter a opção de equiparar os fundamentos de oposição a execução baseada em injunção aos da sentença judicial tinha de se alterar estas duas regras da notificação. Todavia, alterá-las, significaria perder a celeridade que caracteriza a injunção.

Em conclusão, na falta de disposição, aplica-se a regra geral que se aplica aos outros títulos executivos – **artigo 731º**.

5.3.4. Oposição baseada em outros títulos executivos

Os fundamentos de oposição baseada em outros títulos executivos encontram-se no **artigo 731º**. Não há aqui qualquer especialidade; podem usar-se como fundamentos:

- Fundamentos do **artigo 729º**;
- Quaisquer outros fundamentos que possam ser alegados como defesa em ação declarativa;

Nestas situações, não tivemos uma ação declarativa anterior, por isso faz sentido que se admita quaisquer outros fundamentos que podiam ter sido suscitados em ação declarativa.

5.3.5. Taxatividade dos fundamentos de oposição

Temos fundamentos de oposição à execução nos **artigos 729º, 730º e 731º**. Mas será que estes são taxativos?

O elemento literal dos preceitos analisados aponta nesse sentido. Se olharmos para o artigo 729º ele diz expressamente *“só pode ter algum dos fundamentos seguintes”*.

Por contraposição, o princípio do contraditório impõe que se admita a oposição por requerimento nos casos não previstos na lei. Assim, se o requerente invocar algo para o qual não esteja previsto fundamento de oposição, o requerido não pode deixar de se defender, perdendo o seu direito de defesa e não se verificando o princípio do contraditório.

José Lebre de Freitas diz que temos que dividir a questão em dois momentos:

- O princípio do contraditório impõe que se admita a oposição por requerimento nos casos não previstos na lei;
- O **artigo 723º/d** estabelece que compete ao juiz decidir outras questões suscitadas pelas partes;

Em conclusão, os fundamentos de oposição à execução são taxativos sem prejuízo de a parte se poder opor por requerimento ao juiz.

5.3.6. Questões processuais da oposição à execução

O prazo para deduzir oposição encontra-se no **artigo 728º/1** e é de 20 dias a contar da citação ou da notificação nos casos do **artigo 856º/1** (processo sumário).

Se a matéria de oposição for superveniente à citação, o prazo conta-se a partir do dia em que ocorra o facto ou do dia em que dele se tenha conhecimento (**artigo 728º/2**).

Ao contrário da ação declarativa, o prazo de oposição não é prorrogável até ao fim do prazo do último réu, quando sejam vários os réus envolvidos. Na ação executiva, o prazo conta-se individualmente para cada executado (**artigo 728º/3**).

Se já tiver havido citação e depois, ao processo, se cumular a execução de outro título executivo, a citação do mesmo é substituída por notificação, aplicando-se o disposto no artigo 227º, com as devidas aplicações (**artigo 728º/4**).

5.3.7. Efeitos da pendência da oposição

A regra é a de que a oposição não suspende a execução (**artigo 733º/1** à contrário).

Existem, todavia, exceções. A oposição só suspenderá o procedimento se:

- O embargante prestar caução; se não houver acordo quanto à caução, cabe ao juiz avaliar se a caução é idónea.
- Tratando-se de execução fundada em documento particular, o embargante tiver impugnado a genuinidade da respetiva assinatura, apresentado documento que constitua principio de prova, e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução;
- Tiver sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considerar, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução;

→ No primeiro caso a suspensão é automática, mas nos dois casos seguintes, a suspensão depende da decisão do juiz.

Havendo efeito suspensivo na oposição, a lei tutela os interesses do executado nos n.ºs 4 e 5 do **artigo 733º**, de acordo com os quais:

- Impedindo o pagamento sem que o exequente pague caução; pode haver penhora e pode haver venda, mas não pode haver pagamento se o credor não prestar caução.
- Impedindo a venda quando esta recaia sobre a casa de morada de família do executado;

Suspendida a ação, se esta ficar parada por mais de 30 dias por negligência do embargante em promover os seus termos, a execução suspensa procede (**artigo 733º/3**).

5.3.8. Tramitação da oposição

A oposição é deduzida através de articulado. Se virmos o **artigo 732º/1** este diz que os embargos ocorrem por apenso. isto relaciona-se com o facto de a oposição à execução ser uma ação declarativa que ocorre por apenso ao processo executivo.

Os embargos são submetidos a despacho liminar nos termos das alíneas do **artigo 732º**, o que pode resultar em:

- Indeferimento liminar quando:
 - Tiverem sido deduzidos fora do prazo
 - O fundamento não se ajustar ao disposto nos **artigos 729º a 731º** - falta de fundamento legal
 - Forem manifestamente improcedentes
 - Exceção dilatária insuperável de conhecimento oficioso (**artigo 590º/1**)

- Despacho de citação: deve ser citado o embargado de que o embargante se opôs. Aqui não se fala em exequente e executado, já que estamos num processo declarativo que apenas corre por apenso de uma ação executiva.

O exequente tem o ônus de contestar enquanto embargado, no prazo de 20 dias (**artigo 732º/2**). À falta de contestação, aplica-se o efeito cominatório semipleno, mas não se consideram confessados os factos em oposição com os alegados pelo exequente no requerimento executivo (**artigo 732º/3**).

Exemplo: A ao propor execução, nada diz sobre o pagamento. B diz que já pagou nos embargos. A não contesta. Há efeito cominatório semipleno. Se A não contesta há efeito cominatório semipleno a menos que já tivesse dito algo no requerimento de execução, o que não aconteceu neste caso.

Assim, na fase dos articulados dos embargos temos apenas dois articulados:

1. Petição inicial (oposição)
2. Contestação (à oposição)

A partir daqui, seguem-se as regras normais do processo comum declarativo (**artigo 732º/2**).

5.3.9. Efeitos da decisão dos embargos

A decisão pode ser:

- Procedência → extinção da execução, no todo ou em parte (**artigo 732º/4**)
- Improcedência → a execução prossegue os seus termos, cessando a eventual suspensão;

Para além dos efeitos sobre a instância executiva (a sua extinção, total ou parcial, ou não), a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais:

- Caso julgado material quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda (**artigo 732º/5**);
- Caso julgado formal quando aprecie a verificação de um pressuposto processual;

6. A penhora

A **penhora** é o ato mais relevante no processo executivo, já que é o momento em que, em princípio, se consegue obter a satisfação do crédito do exequente. É, portanto, o momento em que se retira o efeito útil da ação executiva.

6.1. Objeto da penhora

De acordo com o **artigo 735º** estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, que respondam pela dívida exequenda. Existem bens que não podem ser penhorados para certas dívidas e isso resulta de normas do CC ou do CPC, ou ainda de legislação avulsa.

O **artigo 735º/2** prevê ainda a possibilidade de penhora sobre bens de terceiro (relativamente à dívida e não relativamente à execução). Havendo uma ação executiva contra um devedor e havendo uma garantia real de terceiro, não sendo a ação executiva proposta contra terceiro, o seu património não pode ser executado. Esta seria uma penhora ilícita e poderia o terceiro opor-se.

A penhora limita-se aos bens necessários ao:

- Pagamento da dívida exequenda
- Pagamento das despesas previsíveis da execução

Pode acontecer que o produto da venda dos bens penhorados não seja o suficiente para pagar as custas da execução e a obrigação exequenda. Neste caso, manda o **artigo 541º** que se assegure, em primeiro lugar, o pagamento dos encargos da justiça dos quais fazem parte:

1. Taxa de justiça
2. Honorários do agente de execução

No que toca a execução temos três tipos de bens, com três regimes distintos:

- Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (**artigo 736º**)
- Bens relativamente impenhoráveis (**artigo 737º**)
- Bens parcialmente penhoráveis (**artigo 738º**)

Quanto aos **bens absoluta ou totalmente impenhoráveis**, a ideia subjacente a este regime tem a ver com a utilidade da penhora. A utilidade da penhora é a venda de bens para arrecadar dinheiro e, posteriormente, pagar ao credor. Assim sendo, tendo em conta o disposto no **artigo 736º**, são absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- As coisas ou direitos inalienáveis, como por exemplo, o direito a alimentos. Neste sentido, também não é penhorável o direito de uso e habitação. Igualmente, não se pode penhorar o direito que o devedor terá à herança.
- Os bens de domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas. No entanto, o artigo 737º/1 estabelece que há bens de domínio público que podem ser penhorados, desde que não sejam afetos a fins de utilidade pública.
- Os objetos cuja apreensão seja ofensiva aos bons costumes, já que estes são bens que não podem ser vendidos por serem ilegais. É o caso da droga, ou bens que careçam de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal.
- Os objetos destinados ao culto público, nomeadamente artigos religiosos.
- Os túmulos.
- Os instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes.
- Os animais de companhia.

No que toca aos **bens relativamente impenhoráveis** a ideia é salvaguardar bens que apenas possam ser penhorados em determinadas circunstâncias ou para o pagamento de determinadas dívidas.

Deste modo, de acordo com o **artigo 737º**, estão isentos de penhora:

- Os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades cessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real.
- Os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado, salvo se:
 - O executado os indicar para penhora;
 - A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;
 - Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial;

Esta norma apenas se aplica a pessoa singulares, o que quer dizer que relativamente a pessoa coletivas, é possível penhorar estes bens.

- Os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação.

Há discussão sobre que bens são estes imprescindíveis à economia doméstica. A professora Mariana França Gouveia diz que o que está aqui em causa é o princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade e não tirar bens ao executado essenciais ao seu dia-a-dia. Claro que a conceção sobre aquilo que é um bem imprescindível à economia doméstica vai evoluindo com o tempo, uma vez que o padrão de vida vai divergindo.

Por fim, os **bens parcialmente penhoráveis** são bens que só podem ser penhorados em certa parte. Relacionam-se com qualquer rendimento em dinheiro obtido de forma periódica: vencimentos, salários, aposentações, seguro, indemnizações...

A restrição parcial relaciona-se com o imprescindível à sobrevivência e bem-estar da pessoa. De acordo com o **artigo 738º/1** só pode ser penhorado cerca de 2/3 da parte líquida do vencimento. Portanto, é preciso determinar primeiro o vencimento líquido, aferindo quais os descontos legalmente obrigatórios, já que só estes entram para apurar a parte líquida (**artigo 738º/2**).

No entanto, a lei estabelece limites de impenhorabilidade, que são averiguados à data de cada apreensão (**artigo 738º/3**):

→ **Limite máximo de impenhorabilidade:** o equivalente a 3 salários mínimos (580x3 = 1740€). Assim, se A, executado, tiver um rendimento mensal de 9000€ líquidos, ainda que a parte impenhorável seja 6000€ (2/3 do seu rendimento líquido, de acordo com o artigo 738º/1), a lei estabelece o limite máximo de 1740€, o que significa que deste rendimento será penhorado 9000-1740=7260€.

→ **Limite mínimo de impenhorabilidade:** o valor correspondente ao salário mínimo nacional (580€). Mais uma vez, isto relaciona-se com a ideia de garantir os bens mínimos ao executado que assegurem a sua sobrevivência. Assim, se o devedor auferir o ordenado mínimo, não será possível penhorar parte alguma do seu vencimento.

Exceciona-se o caso em que o crédito exequendo for de alimentos, descendo aí o limite de impenhorabilidade para a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo que é de 270€ (**artigo 738º/4**).

Estes limites aplicam-se à penhorabilidade de saldo bancário (**artigo 738º/5**).

É permitido ao juiz, a requerimento do executado, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a parte penhorável por período considerado razoável ou isentar de penhora, por período não superior a um ano (**artigo 738º/6**).

Exemplo (copiado): Senhor A aufer mensalmente €6000. Senhor B aufer mensalmente €600. Temos que ter em conta as retenções na fonte em sede de IRS e os descontos para a SS. No caso do Senhor A, o montante impenhorável é superior a €4000. São penhoráveis €2000. No caso do Senhor B, o montante impenhorável é superior a €400. São penhoráveis €200. Não faria sentido que assim fosse, na medida em que A ficaria com um valor muito acima daquilo que queria necessária para a sua subsistência mensal. E B, por sua vez, ficaria muito abaixo. Tendo em conta esta situação, o número 3 estabelece limites.

O art. 738º/3 estabelece, como limite três salários mínimos nacionais = €1671.

Ou seja, no nosso exemplo:

Para A:

V = €6000

738º/1: P = €2000 e I = €4000

738º/3: P = €4329 e I = €1671

Os limites à impenhorabilidade pretendem assegurar a subsistência do executado, e entende-se que o limite de €4000, da aplicação do número 1, excede o propósito de assegurar essa subsistência. O número 1 limita aos três salários mínimos. Temos um limite mínimo, designadamente, um salário mínimo nacional. O limite mínimo só se aplica se não existirem, por parte do executado, outros rendimentos. No caso de salários, vencimentos ou outras prestações periódicas, o valor máximo que é impenhorável é de €1671, independentemente do rendimento, sendo €557 o valor mínimo.

Para B:

V = €600

738º/1: P = €200 e I = €400

738º/3: P = €43 e I = €557

Quanto esteja em causa um crédito exequendo de alimentos, aplica-se o disposto no art. 738º/4 e, estando em causa dinheiro ou saldos bancários, aplica-se o disposto no art. 738º/5. O juiz pode reduzir a parte penhorável ou isentar, por certo período de tempo, considerando o crédito exequendo e as necessidades do executado e do agregado familiar, conforme disposto no art. 738º/6.

Recapitulando:

Se for um crédito de alimentos, tendo em conta que a obrigação de alimentos se destina a assegurar a subsistência do executado, a lei estabelece uma diferente ponderação dos interesses, isto é, reduzindo o valor impenhorável. Deixa de ser €557, deixa de ser determinado de acordo com o SMN e passa a ser determinado de acordo com o valor da Pensão Social do Regime Não Retributivo (€197,55).

No **artigo 743º** temos a regra para a penhora em caso de comunhão ou compropriedade. De acordo com este artigo, pode penhorar-se a quota parte da compropriedade, mas não se pode penhorar parte específica da coisa. Mesmo não estando penhorado todo o bem, podem os comproprietários autorizar a venda de todo o bem, sendo que obviamente só a quota-parte daquele que é executado serve para pagar o montante em dívida.

6.1. Tramitação da penhora

Relevam para esta matéria os **artigos 751º e 752º** que já estudamos e que, portanto, não serão aqui repetidos. Devem, contudo, ser tidos em conta.

O código prevê três regimes de tramitação diferentes consoante a natureza dos bens a penhorar:

- Penhora de imóveis (**artigos 755º - 763º**)
- Penhora de móveis (**artigos 764º - 772º**)
- Penhora de direitos (**artigos 773º - 783º**)

E se tivermos um direito sobre um imóvel, que é um direito, mas que não confere a posse desse bem? Por exemplo, um direito de nua propriedade sobre o bem.

Nestas ocasiões, as regras a seguir podem ser um misto das regras da penhora sobre imóveis e de direitos. A lógica subjacente é que se aplica o regime consoante o direito integre, ou não a posse sobre os bens:

- ➔ Se o direito que eu tiver sobre o imóvel é um direito de nua propriedade, que não implique posse e fruição do bem, aplicam-se as regras sobre direitos;
- ➔ Se o direito que eu tiver sobre o bem móvel for um direito de propriedade, incluindo posse e fruição, aplicam-se as regras sobre imóveis;

E num caso de compropriedade? Não se pode penhorar uma parcela específica do bem, tem que se penhorar o direito de compropriedade, de modo que não se pode ir lá e apreender o bem. Isso poria em causa os direitos dos outros comproprietários.

São este tipo de questões que vão, muitas vezes, gerar dúvidas sobre o processamento da penhora.

6.2.1. A penhora de imóveis

A penhora de imóveis é feita através do registo, conforme o **artigo 755º**. A data relevante será, então, a data do registo.

Processa-se mais ao menos da seguinte forma:

1. O agente de execução envia o pedido de registo eletrónico;
2. O agente de execução recebe uma certidão em que ou a penhora já vem registada, ou vêm dúvidas quanto ao pedido;
3. O agente de execução lavra o auto da penhora e procede à afixação de um edital na porta do imóvel penhorado, ou noutro local visível;

Nota: o registo da penhora tem natureza urgente (**artigo 755º/5**)

Depois disto, o agente de execução é constituído depositário dos bens (**artigo 756º**) – regra geral. O agente de execução pode, nos termos do **artigo 760º/3** socorrer-se de colaboradores que atuem sob sua responsabilidade, no que toca à administração do bem.

O depositário pode ser outra pessoa, quando as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça. Pode, ainda, ser depositária outra pessoa designada pelo agente de execução ou o próprio executado se o exequente consentir, ou se ocorrerem algumas das seguintes circunstâncias:

- O bem penhorado constituir casa de habitação efetiva do executado, caso em que é este o depositário;
- O bem estar arrendado, caso em que é depositário o arrendatário;
- O bem ser objeto de direito de retenção, em consequência de incumprimento contratual judicialmente verificado, caso em que é depositário o retentor

Ser depositário significa, nos termos do **artigo 760º** ter toda a responsabilidade do imóvel em si; significa o dever de administrar o bem com o zelo de um bom pai de família e a obrigação de prestar contas.

Assim, se, por exemplo, o imóvel se incendiar e por isso depreciar, o depositário tem que provar que tomou as medidas necessárias de zelo.

Segundo o **artigo 757º/1**, o depositário deve tomar posse efetiva do bem imóvel. Havendo resistência ou justificado receio de oposição, o agente de execução pode solicitar o auxílio das autoridades policiais, assim como quando seja necessário o arrombamento.

É importante referir que tratando-se o imóvel de um domicílio, a solicitação do auxílio das autoridades tem que ser feita por prévio despacho judicial.

É mudada a fechadura do imóvel e fecha-se, assim o ciclo da penhora do imóvel, que deverá permanecer nestas condições até ser vendido.

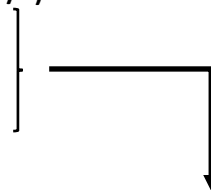
Se ao penhorar um imóvel, se penhorar também os eu recheio, este segue as regras da penhora de móveis. Se não incluir o recheio, o executado tem que o retirar.

6.2.2. A penhora de móveis

A penhora de móveis é feita através da apreensão efetivos bens e sua remoção para depósito, não sendo necessário registo (**artigo 764º**). A posição de depositário deve ser assumida pelo agente de execução.

A remoção dos bens não ocorre nos seguintes casos (**artigo 764º/2**):

- A natureza dos bens é incompatível com o depósito;
- A remoção implica desvalorização ou inutilização dos bens;
- O custo da remoção for superior ao valor dos bens.



Nestes casos deve proceder-se a uma descrição pormenorizada dos bens, à obtenção e fotografias dos mesmos e, sempre que possível, imposição de algum sinal distintivo nos próprios bens, ficando o executado como depositário

Exemplos: a remoção de pipas de vinho do Porto do sitio em que estão significa destruir o vinho, que precisa de estar naquelas condições por um determinado período de anos, àquela temperatura, etc. As máquinas fabris que são móveis, também estão de tal modo inseridas numa linha de montagem que serem retiradas implica um maior custo que o seu próprio valor. A carne alentejana tem que estar no Alentejo para ter certificação de origem.

São questões em que tanto ao executado como ao exequente, não interessa que os bens percam valor. Se o exequente quiser, pode sempre não remover os bens, basta que aceite que o executado seja o depositário.

Diz o **Artigo 764º/3** que se presumem ser do executado os bens encontrados em seu poder. Temos aqui uma presunção legal. Feita a penhora, a presunção pode ser ilidida perante o juiz, quer pelo executado, quer por terceiro, mediante prova documental inequívoca, sem prejuízo da faculdade de dedução de embargos de terceiro.

Existem três condicionantes:

- Após a penhora
- “pelo juiz”
- Por prova documental inequívoca

Pode também ser sempre feita a dedução de embargos por terceiro.

Exemplo: uma empresa vai ser penhorada. O agente de execução entra lá e os trabalhadores começam a dizer que as coisas das suas secretárias são suas. O que estiver naquele lugar considera-se propriedade do executado. O trabalhador vai ter de levar a questão a juiz e por exemplo, comprovar que o computador na secretária é seu, mediante uma fatura de compra.

De acordo com o **764º/4** quando seja preciso forçar a entrada no domicílio do executado, aplica-se as disposições acerca das forças policíacas do artigo 757º acerca dos bens imóveis.

O dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos que sejam apreendidos são depositados em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria (**artigo 764º/5**).

Também é feito um auto de penhora e um inventário de tudo o que é penhorado e fixar um valor para o mesmo. O valor é fixado pela experiência do agente de execução ou por recurso a um avaliador. É necessária esta listagem, uma vez que a penhora não é feita através de registo (**artigo 766º**).

No **artigo 767º** aborda-se a questão de serem levantados obstáculos à penhora, como a sonegação dos bens. Executados que ajam esta forma ficam sujeitos às sanções correspondentes da litigância de má-fé, podendo também responder criminalmente.

Para **coisas móveis sujeitas a registo**, como automóveis, é aplicável o **artigo 768º**. É uma mistura entre a penhora de imóveis pelo registo e da penhora de móveis.

Quando se trate de automóvel, a penhora pode ser precedida de imobilização.

Tratando-se de navio e aeronaves devem ser feitos os avisos necessários à capitania e à autoridade de controlo, respetivamente, para garantir que os transportes não circulam mais.

6.2.3. A penhora de direitos

A penhora de direitos inclui a penhora de crédito do **artigo 773º**. Esta é feita por notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução.

Exemplo: António é exequente e credor de Manuel no montante de 6mil€. Manuel é o executado e devedor. João é devedor do executado no montante de 3mil€. Estes 3mil€ não devem ser pagos a Manuel, mas ao agente de execução.

Nestes casos, tem o devedor que declarar se o crédito existe ou não, quais as garantias que o acompanham, em que data vence e quaisquer outras questões que possam relevar para a execução. Esta declaração tem que ser feita no ato de notificação ou, não podendo ser feitas nesta altura, no prazo de 10 dias, por escrito, ao agente de execução. E se nada for dito? Se o devedor nada disser entende-se que ele reconhece a existência da obrigação.

O executado pode, perante a penhora de crédito fazer três coisas:

1. Diz que o crédito existe – é penhorado
2. Nada diz – é penhorado
3. Diz que o crédito não existe – atua-se de acordo com o **artigo 775º**

Se pensarmos na penhora de salários, rendas, abonos ou vencimentos, é exatamente isto que acontece. Envia-se uma notificação ao patrão a dizer que tal parte é penhorável e que deve ser entregue não ao trabalhador, mas ao agente de execução (**artigo 779º/1**).

Se eventualmente o crédito acabar por não ser satisfeito por a pessoa ser despedida, por exemplo, pode haver renovação da instância, não é preciso propor uma nova execução e retoma-se para adequar os termos da penhora, ou para fazer uma nova penhora (**artigo 779º/5**).

Pode também haver penhora de créditos bancários. O direito ao saldo bancário é também um direito, daí que possa ser penhorado. Esta penhora incide sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo e é feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos, nas quais o executado disponha de conta aberta (**artigo 780º/1**).

Faz-se a notificação ao banco que tem x dias para responder. Há depois questões específicas para quando existem vários titulares da conta, várias contas... o montante é bloqueado e se cair uma transferência depois disso é preciso nova ordem de penhora para penhorar esse montante. A ordem de penhora não fica aberta até perfazer o montante a penhorar. A penhora é sobre o saldo bancário: o que existe naquele momento.

Estando perante depósito ou entrega de prestação devida (**artigo 777º**), logo que a dívida se vença, o devedor que não a haja contestado é obrigado:

- A depositar a respetiva importância em instituição de crédito à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução sejam realizadas por oficiais de justiça, da secretaria; e
- A apresentar o documento do depósito ou a entregar a coisa devida ao agente de execução ou à secretaria, que funciona como seu depositário;

Não sendo cumprida a obrigação (**artigo 777º/3**) pode o exequente ou o adquirente exigir a prestação ou o título da aquisição de crédito.

Isto significa que, assumindo-se na execução que o crédito existe seja porque o devedor o reconheceu, seja porque nada disse no prazo em que nada disse, e sendo a prestação exigível (está vencida), se ele não cumprir a obrigação voluntariamente, o exequente pode, na execução, exigir a prestação ou o título de aquisição de crédito.

O 777º não se aplica aos créditos litigiosos.

Temos depois regras especiais sobre penhora de alguns créditos, aumentando-se a lógica de que esta penhora é feita por notificação:

- **Direitos de direitos ou expectativas de aquisição (778º):** notifica-se o devedor deste direito ou expectativa e aplica-se o mesmo regime. Aqui, como pode ser uma expectativa, a coisa não é tão certa. Uma coisa é ter um direito, outra é ter uma expectativa. O caso paradigmático do nº2 são os bens adquiridos com reserva de propriedade. A lógica da penhora é sempre impedir a fruição. Se o executado acabar por adquirir o bem sobre o qual tinha o direito ou a expectativa, a penhora passa a ser sobre o bem, e deixa de ser sobre o direito.
- **Rendas, abonos, vencimentos ou salários (779º):** é notificado o locatário, o empregador ou a pessoa que o deva pagar, para que faça o desconto respeitante ao crédito.

6.3. Funções e efeitos da penhora

A penhora é o ato fundamental do processo executivo, de que as restantes fases do processo são como que o desenvolvimento natural.

Porém, a penhora, enquanto ato fundamental, não esgota em si mesma a sua finalidade: delimitando o objeto dos atos executivos posteriores e assegurando a sua viabilidade, pela apreensão dos bens sobre os quais irão incidir, a penhora é dirigida aos atos ulteriores de transmissão dos direitos do executado para, através deles, direta ou indiretamente, ser satisfeito o interesse do exequente. Esta é a sua função.

Tem pois, como efeitos jurídicos:

- **A transferência para o tribunal dos poderes de gozo que integram o direito do executado:** o direito do executado é esvaziado dos poderes de gozo que o integram, os quais passam para o tribunal, que, em regra, os exercerá através de um depositário. Cessa a posse do executado e inicia-se uma nova posse pelo tribunal: o depositário passa, em nome deste, a ter posse do bem penhorado;
- **A ineficácia relativa dos atos dispositivos do direito subsequentes:** o executado perde os poderes de gozo que integram o seu direito, mas não o poder de dele dispor. Mantém, assim, a titularidade de um direito esvaziado de todo o seu restante conteúdo. E, sendo assim, continua a poder praticar, depois da penhora, atos de disposição ou oneração. Os atos de disposição ou oneração dos bens penhorados comprometeriam a função da penhora se tivessem eficácia plena, pelo que são inoponíveis à execução. Não se tratando de atos nulos, mas apenas relativamente ineficazes, eles readquirirão eficácia plena no caso de a penhora vir a ser levantada. Se, pelo contrário, da execução resultar a transmissão do direito do executado, o direito do terceiro que tiver contratado com o exequente, caduca, embora transferindo-se, por sub-rogação objetiva, para o produto da venda.
- **A constituição de preferência a favor do exequente:** a penhora envolve a constituição de um direito real de garantia a favor do exequente. Como tal, tem este direito o atributo da preferência: o exequente fica com o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior.

6.4. Meios de reação à penhora

Quando falamos em meios de reação à penhora, estamos a falar dos meios de defesa do executado ou de terceiro.

6.4.1. Oposição por simples requerimento

De acordo com o **artigo 764º/3** presumem-se como pertencentes ao executado os bens encontrados em seu poder, sendo estes apreendidos e removidos para proteger a posição do exequente.

Imagine-se agora que o bem não é do executado e ele o afirma. Não é o agente de execução que decide se vai ou não penhorar o bem com base nessa informação.

Neste caso particular dos bens móveis não sujeitos a registo, é possível deduzir uma oposição por simples requerimento. Desde logo, pode deduzi-la quer o executado (afirmando que o bem pertence a terceiro), quer o terceiro.

O requerimento apresentado constitui um incidente processual, não exigindo um apenso novo. O juiz de execução terá de notificar o exequente para que este se pronuncie sobre a oposição no prazo de dez dias, ao fim dos quais o juiz tomará uma decisão.

Este requerimento pode ter subjacente um conluio entre o executado e o terceiro, de modo que o legislador, para evitar esses comportamentos, exige prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre o bem em questão. Este conceito de prova documental tende a ser um documento autêntico ou autenticado, datado antes do dia da penhora, do qual se permita tirar a conclusão de que os bens são do terceiro.

Esta forma de oposição é algo excepcional, sendo admissível neste caso e em pouco mais. Deste modo, não é dada grande relevância.

6.4.2. Oposição à penhora

A oposição a penhora, prevista nos **artigos 784º e ss.** é um meio de o executado reagir perante a penhora de bens. Trata-se de um incidente processual, o que quer dizer que vai correr por apenso, isto é, vai abrir-se um “mini processo” dentro da execução que segue a forma declarativa, na qual se discute se a execução é ou não lícita.

Os motivos de oposição são taxativos (**artigo 784º/1**):

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada.
- b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda; são casos em que o executado tem benefício de excussão prévia, só podendo ser executado depois de executados os bens do credor principal.
- c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência; por exemplo, penhoras de direitos quando as partes tinham acordado que certos bens não respondem pela dívida.

Quando a penhora é ilegal por algumas destas razões é através do incidente da oposição à penhora que se pode agir.

A nível de tramitação, o **artigo 785º/1** estabelece um prazo de 10 dias a contar do ato de notificação da penhora para a apresentação da oposição. Se houver citação para a ação executiva ao mesmo tempo que para a penhora o prazo é comum e os incidentes são averiguados em conjunto conforme estabelece o **artigo 856º**. Nestes casos, o prazo passa a ser de 20 dias.

A execução pode ser suspensa se houver caução, nos termos do **artigo 785º/3**. A suspensão, porém, circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens.

Se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva, o juiz pode a requerimento do executado, determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1ª instância sobre os embargos, quando tal venda seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável (**artigo 785º/4 e 733º/5**). Portanto, em relação à casa de morada não é preciso prestar caução, só tem de haver oposição.

Quando a execução prossiga, nem o exequente, nem qualquer outro credor pode obter pagamento na pendência da oposição, sem prestar caução (**artigo 785º/5**).

6.5. Embargos de terceiro

Não é fundamento de oposição à penhora o bem ser de terceiro: isto não tem interesse para o executado. Só o titular do bem penhorado é que tem interesse em vir invocar a ilegalidade dessa penhora.

O incidente que pode ser levantado por quem veja o seu património afetado pela penhora sem ser parte na execução encontra-se nos **artigos 342º e ss** - embargos de terceiro.

Este terceiro tem 30 dias para deduzir os embargos de terceiro (**artigo 344º**). Se o terceiro não utilizar os embargos neste prazo, perde o direito de propriedade relativamente aos bens penhorados? Não. Os embargos de terceiro não são obrigatórios. Ele pode ainda fazer uma ação de reivindicação, mesmo após a venda executiva dos bens. O direito de propriedade é um direito erga omnes caracterizado pelo trato sucessivo e pela sequela. Esta ação já será, todavia, contra quem adquiriu o bem em venda executiva.

6.6. Ação de reivindicação

O **artigo 343º** tem uma norma sobre cônjuges de acordo com a qual o cônjuge que tenha a posição de terceiro pode, sem autorização do outro, defender por meio de embargos os direitos relativamente a bens próprios e comuns que tenham sido atingidos pela penhora ilegal.

É preciso ainda olhar para o **artigo 787º**, que permite a possibilidade de o cônjuge do executado deduzir oposição à penhora. É como se este adotasse o estatuto processual do cônjuge executado, conferindo-lhe a lei todos os direitos que a lei processual confere ao executado, podendo cumular eventuais fundamentos de oposição à execução.

Como se articula isto? Temos vários cenários:

1. Se tivermos uma ação proposta contra os dois nenhum destes artigos é aplicável. A posição de ambos é a de executado e, portanto, qualquer um dos dois vai ter à disposição os meios do executado. Eles podem ambos ser executados porque a ação foi proposta contra ambos ab inicio, ou porque o exequente deduziu incidente de comunicabilidade.
2. Se a ação for proposta contra um e, portanto, apenas um for executado, o que pode o não executado fazer?
 - a. Se forem penhorados bens próprios do cônjuge não executado (artigo 343º) se só um é executado, os bens próprios do que não é executado não podem ser penhorados. Perante isto, o cônjuge tem de atuar através de embargos de terceiro, já que a sua posição é de terceiro em relação à execução.
 - b. Se forem penhorados bens comuns: ou o cônjuge é citado nos termos do **artigo 740º** ou não é citado por algum motivo. Se ele for citado, tem de requerer a separação de bens, não se pode opor. Se não for citado e se quiser opor-se terá de produzir embargos de terceiro.
 - c. Bens imóveis ou estabelecimento comercial que sejam próprios do cônjuge executado, mas que nos termos do regime do CC não podem ser alienados sem o consentimento do outro cônjuge. O **artigo 1682º-Aº, CC** estabelece que estes imóveis só podem ser alienados com consentimento do outro cônjuge. Isto quer dizer que podem ser penhorados, mas que para serem alienados, se exige a presença do cônjuge para poder exercer o seu direito de controlar a legalidade/ilegalidade da perda do bem. Se forem bens próprios que não seja casa própria ou estabelecimento comercial, não se aplica este regime. Aqui, o cônjuge tem direito a, excecionalmente, deduzir oposição à penhora, independentemente de este ser um mecanismo previsto exclusivamente para o executado.

7. Convocações e concurso

Depois da penhora, segue-se as convocações e concurso. Este é o momento em que se chamam outros credores à ação para se poder aproveitar a ação para que as suas dívidas possam ser pagas.

Não são todos os credores que são chamados, mas apenas alguns, com base em determinados critérios jurídicos.

No nosso sistema jurídico, a ação executiva é singular: apenas um credor propõe à ação. Por outro lado, temos o processo de insolvência em que os credores todos juntos vão tentar cobrar e satisfazer os seus créditos na medida em que o património do devedor o permite. Aqui estamos a estudar a ação executiva e, portanto, é preciso ter em mente que estamos perante uma ação singular.

Estes credores que são chamados nesta fase das convocações e concurso são os credores com garantia real sobre os bens penhorados. Se o banco tem uma hipoteca sobre o imóvel, o banco deve ser pago em primeiro lugar. Ou seja, os credores com uma garantia real são pagos em primeiro lugar, face ao credor que propôs a ação executiva. Note-se que a garantia real incide sobre um bem específico.

Se tivermos o banco com uma garantia real sobre um imóvel e temos a penhora de um salário, neste caso, o banco nada pode fazer nem tem nenhum direito a ser pago em primeiro lugar. O banco só terá direito a ser pago em primeiro lugar no caso de o bem penhorado ser o imóvel sobre o qual incide a garantia real.

Em suma, só podem ser chamados para ser pagos em primeiro lugar os credores que tenham uma garantia real sobre um bem e desde que o bem sobre o qual incide a garantia real tenha sido efetivamente penhorado (**788º, nº1, CPC**).

→ A primeira consequência importante a ter em conta é que o credor real só pode ser satisfeito através do bem sobre o qual incide a garantia real, independentemente de o produto da venda do bem ser suficiente para satisfazer o seu crédito e de haver ou não outros bens a serem penhorados na mesma ação.

Assim, imaginemos o seguinte cenário:

- A obrigação exequenda do exequente vale 15.000€.
- No património do executado existem os seguintes bens: salário (3000€), imóvel (200.000€) e veículo automóvel (5000€).
- Temos um credor real, por exemplo um banco, que tem uma hipoteca sobre o imóvel do executado (200.000€), sendo que o valor da dívida ao banco (o empréstimo) de 220.000€.

Deste cenário resulta que o valor dos 200.000€ da venda do imóvel são pagos em primeiro lugar (e neste exemplo na íntegra) ao credor real. Ficam a faltar 20.000€ para satisfazer o crédito do banco, mas ele não pode satisfazer-se através de outros bens do património do executado (o salário ou o veículo). Para que isso fosse possível, teria o banco de iniciar uma ação executiva.

Esta fase da citação e concurso começa com a citação dos credores, nos termos do **art. 786º**, CPC.

A garantia real sobre o imóvel do executado caduca com a venda executiva. Quando o bem é vendido é vendido livre de ónus e encargos. Isto significa que se o credor real não reclamar o seu crédito, a sua garantia sobre o bem caducará. Portanto, se o credor real não fosse citado, o bem seria vendido e o credor perderia a garantia real. É por esta razão que os credores com estas garantias são obrigatoriamente citados.

Havendo falta de citação, a regra é a da anulação de todo o processo (**artigo 786º/6**). Isto é assim quando o exequente haja sido exclusivo beneficiário das vendas ou adjudicações, porque não há uma expectativa para tutelar já que o exequente está dentro do processo.

Porém, se quem comprou o bem foi um terceiro, este é afetado pela falta de citação. Assim, sendo o bem vendido a terceiro, não se anula todo o processo. A lei protege o terceiro, mas prevê que o exequente tem de indemnizar o credor real de acordo com o regime do enriquecimento sem causa. Cumulativamente, pode haver indemnização por responsabilidade civil da pessoa a quem seja imputável a falta de citação.

→ A segunda consequência é que se a penhora for por alguma razão afetada (por exemplo, porque há embargos de terceiro), não há pagamento pela garantia real. No entanto, há uma exceção a esta regra no **artigo 850º/2**.

→ A terceira consequência é a de que os poderes do credor real estão limitados pelos seus direitos àquela garantia.

Concluída a fase de penhora são citados para a execução o cônjuge do executado, os credores com garantia real e ainda a Fazenda Pública e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (**artigo 786º/1 e 2**).

No entanto, só os credores com garantia real podem reclamar (**artigo 788º/2**). É preciso a reclamação tenha por base um título exequível e que seja deduzida no prazo de 15 dias a contar a sua citação. Se o titular do direito real não tenha sido citado, pode reclamar o seu crédito espontaneamente até à transmissão dos bens penhorados.

Ainda que seja necessário título executivo, permite-se, caso o credor não o tenha, duas coisas:

- A formação de título executivo no processo se o executado reconhecer a existência do título (**artigo 792º/2**);
- Requerer-se que a graduação de créditos aguarde a obtenção do título em falta (**artigo 792º/1**).

O credor com garantia real é admitido à execução mesmo que a obrigação ainda não esteja vencida (por exemplo, no caso de o credor ser um banco, suponhamos que o devedor sempre pagou todas as prestações atempadamente). A obrigação apenas tem de ser certa e líquida (**artigo 788º/7**).

Vejamos agora a tramitação deste incidente de verificação da graduação de créditos:

1. Começa com a reclamação de créditos (**artigo 788º**).
2. De seguida, pode haver impugnação desta reclamação (**artigo 789º**). Impugnar significa dizer que não há garantia. No fundo, é uma contestação. Em princípio, a impugnação pode ter por fundamento qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência (**artigo 789º/4**), exceto

quando já tenha havido ação declarativa anterior que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante, caso em que a impugnação só pode basear-se em algum dos fundamentos dos **artigos 729º e 730º (artigo 789º/5)**. Exequente e executado podem impugnar toda e qualquer reclamação; os credores com garantia real podem apenas impugnar as reclamações de créditos que se referem aos bens sobre os quais incidem as suas garantias.

3. Depois, há uma possibilidade de resposta à impugnação (**artigo 790º**).
4. Por fim, procede-se à graduação e isto significa, em primeiro lugar, dizer que créditos existem e, sem segundo lugar, estabelecer quem é pago em primeiro lugar, em segundo lugar e por aí adiante. Esta graduação é diferente consoante estejamos a falar de bens móveis ou de bens imóveis:
 - a. Relativamente aos bens móveis, a graduação faz-se por antiguidade: a garantia real mais antiga é a que é paga em primeiro lugar, com a limitação de que o privilégio mobiliário geral é o último a ser pago de entre os credores com garantia.
 - b. Quanto aos bens imóveis, é primeiro pago o privilégio creditório imobiliário, depois o direito de retenção e, em terceiro lugar, a hipoteca e consignação de rendimentos (entre estes dois temos o critério da antiguidade).

8. A venda executiva

Terminado o prazo para as reclamações de créditos, a execução prossegue, sem prejuízo de correr paralelamente o apenso de verificação e graduação (**artigo 796º/1**).

Tem então lugar, em regra, a venda dos bens penhorados para, com o produto nela apurado, se efetuar o pagamento da obrigação exequenda e das verificadas no apenso de verificação e graduação.

Embora a venda seja sempre um ato executivo, faz-se a distinção entre venda judicial – que tem lugar no próprio tribunal -, da venda extrajudicial – que tem lugar fora do tribunal.

Continua a venda por propostas em carta fechada a ser feita no tribunal. Estas são abertas perante o juiz se se tratar de bem imóvel, ou nos termos do **artigo 829º** se se tratar de estabelecimento comercial e o juiz assim o determinar. Nos restantes casos, a abertura das propostas pode ser presidida pelo agente de execução, com a ausência do juiz (**artigo 800º/3**).

São modalidades de venda (**artigo 811º**):

- Venda mediante propostas por carta fechada (**artigo 816º e ss. – ler todos os artigos com atenção**)
- Venda em mercados regulamentados (**artigo 830º**)
- Venda direta a pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens penhorados (**artigo 831º**)
- Venda por negociação particular (**artigo 832º**)
- Venda em estabelecimento de leilões (**artigo 834º**)
- Venda em depósito público ou equiparado (**artigo 836º**)
- Venda em leilão eletrónico (**artigo 837º e portaria 282/2013, 29 de agosto**)

Quando a lei não disponha de indicação em contrário, a decisão sobre a modalidade de venda cabe ao agente de execução (**artigo 812º/2, a**), ouvidos o exequente, o executado e os credores com garantia sobre os bens a vender.

Este decide também o valor dos bens a vender e a eventual formação de lotes, com vista à venda em conjunto de bens penhorados (**artigo 812º/2, b, c**).

Algumas notas:

- A venda em leilão eletrónico é a modalidade preferencial de bens móveis e imóveis (**artigo 837º/1**);
- Se a venda em leilão eletrónico for frustrada, constitui a forma preferencial de venda de bens imóveis a venda por carta fechada (**artigo 764º/1**);

- Se a venda em leilão eletrónico for frustrada, constitui a forma preferencial de venda de bens móveis a venda em depósito público (**artigo 836º**);
- Sendo o bem penhorado um direito, a venda por proposta em carta fechada deve ter lugar quando tenha por objeto: estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC (**artigo 829º/1**); e, por analogia, direito real respeitante a bem imóvel superior a 500 UC.
- Sendo o bem penhorado um direito, deve o agente de execução escolher entre a venda por negociação particular e a venda em estabelecimento de leilão nos casos de direitos reais menores sobre coisas móveis, direito ou expectativa de aquisição e coisa móvel ou direito de crédito.

As modalidades excecionais têm lugar:

- Quando a lei as impõe;
- Quando o exequente, executado ou um credor reclamante com garantia sobre os bens a vender proponha a venda em estabelecimento de leilão e não haja oposição dos restantes (**artigo 8434º/1, a**) ou quando todos estejam de acordo na venda por negociação particular (**artigo 832º, a, b**);
- Quando a lei concede ao agente de execução a opção entre mais de uma modalidade de venda;

A lei impõe determinadas modalidades nos seguintes casos:

1. Os instrumentos financeiros e as mercadorias com cotações em mercados regulamentados que nestes são vendidos (**artigo 830º**);
2. Os bens que determinadas pessoas têm direito a comprar e por isso lhes são vendidos diretamente (**artigo 831º**), incluindo os que tenham sido objeto de contrato-promessa com eficácia real;
3. Os bens cujo valor seja inferior a 4 UC, que são vendidos por negociação particular (**artigo 832º, g**);
4. Os bens que não se tenha conseguido vender mediante propostas em carta fechada, que são vendidos, em regra, por negociação particular (**artigo 832, d**);

É permitido ao exequente apresentar requerimento para adjudicação, por pretender que lhe sejam adjudicados bens penhorados, não compreendidos nos **artigos 830º e 831º**, para pagamento total ou parcial, do crédito (**artigo 799º/1**).

Isto é permitido também a qualquer credor reclamante, em relação aos bens sobre os quais tenha garantia (**artigo 799º/2**).

Aspetos do regime geral:

- Tem lugar a partir da proposta de compra do bem penhorado, formulada pelo exequente ou por um credor com garantia real sobre esse bem, por conta do respetivo crédito, em requerimento que indique o preço oferecido (**artigo 799º/1 e 3**);
- Constituir preferência, pelo preço oferecido, a favor do requerente, a quem o bem será atribuído se não surgirem propostas de compra por preço superior, quer em venda judicial que esteja já anunciada à data do requerimento (**artigos 799º/4 e 801º/3**), quer em cartas fechadas recebidas após a sua publicitação (**artigo 800 e 801º/1**);

A venda executiva é anulável quando ocorra algum dos fundamentos indicados nos **artigos 838º e 839º**. Nomeadamente:

- Se depois da venda se reconhecer a existência de algum ónus ou limitação que não fosse tomado em consideração e que exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, ou de erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com o que foi anunciado;
- Se for anulada ou revogada a sentença que se executou (salvo quando esta seja apenas parcial);
- Se a oposição à execução ou à penhora for julgada procedente;

- Se toda a execução for anulada por falta ou nulidade da citação do executado;
- Se for anulado o ato de venda nos termos do **artigo 195º**;
- Se a coisa vendida não pertencia ao executado e foi reivindicada pelo dono;

9. O pagamento

Nem sempre a venda (adjudicação de bens incluída) é necessária para se atingir o fim último da execução. Ao pagamento se pode chegar também, mais diretamente (**artigo 798º**):

- pela entrega de dinheiro que tenha sido apreendido;
- pelo pagamento de créditos pecuniários que hajam sido objeto de penhora;

No primeiro caso, a própria natureza do objeto é incompatível com a venda; no segundo caso, identifica incompatibilidade surge por via da sub-rogação, quando o pagamento, mediante depósito em instituição de crédito à ordem do agente de execução ou da secretaria, tem lugar antes da venda do crédito penhorado.

Pode, por outro lado, haver consignação de rendimentos, caso em que o fim da execução se consegue dispensando a venda dos bens. A consignação de rendimentos permite ao credor receber os rendimentos de certos bens imóveis ou de certos bens móveis sujeitos a registo, durante um prazo estabelecido ou até ao cumprimento de uma dívida.

A consignação de rendimentos é condicionada pela natureza do objeto da penhora, pois só pode ter lugar quando esteja em causa:

- Um bem imóvel ou um bem móvel sujeito a registo (**artigo 803º/1**), seja qual for o direito que sobre ele tenha o executado;
- Um título de crédito nominativo (**artigo 805º/3**);

Só o exequente tem legitimidade para requerer, ao agente de execução a consignação de rendimentos e pode fazê-lo entre o momento da realização da penhora e o da venda ou adjudicação dos bens penhorados (**artigo 803º/1**). É necessário o acordo ou o silêncio do executado (**artigo 803º/2**).

Ordem dos pagamentos

O pagamento coercivo tem lugar segundo a ordem determinada na sentença de graduação de créditos, sendo sempre pagas, em primeiro lugar, as custas de execução (**artigo 541º**) e sendo atendidos igualmente, na respetiva ordem, os direitos reais de gozo que tenham caducado com a venda executiva e sejam oponíveis à execução.

Ao executado, é entregue o eventual remanescente. O levantamento deste remanescente não se pode fazer sem que o executado ou o adquirente do remanescente prove que nada deve à Fazenda Nacional (fisco).

Feita a distribuição, a execução extingue-se por ter atingido o seu fim.

Nota: é admissível o pagamento em prestações da dívida exequenda, desde que o exequente e o executado manifestem o seu acordo com um plano de pagamento, que comuniquem ao agente de execução (**artigo 806º**).

10. A extinção e anulação da execução

A causa normal da extinção da execução é o pagamento coercivo. Mas pode acontecer que a ação executiva se extinga por causas diferentes.

Temos, então, como motivos da extinção da execução:

- Extinção da obrigação exequenda (pagamento na sequencia de atos executivos ou voluntariamente);
- Dação em cumprimento, consignação em depósito, compensação, novação, remissão, confusão (**artigos 837º - 873º, CC**);
- Revogação da sentença exequenda;

- Procedência de embargos do executado;
- Inexistência de bens penhoráveis;
- Desistência da instância ou do pedido;

Até à reforma da ação executiva, a sua extinção tinha lugar mediante uma sentença que lhe punha termo e que era notificada ao executado, exequente e aos credores reclamantes.

Com a reforma da ação executiva, deixou de ter lugar essa sentença, produzindo-se automaticamente o efeito extintivo da instância (**artigo 849º/1**). Só há notificação nos casos em que o exequente ou executado, ou os credores reclamantes já tenham sido pessoalmente citados (**artigo 849º/2**)

→ O processo de execução pode ser **anulado** quando se verifique a falta ou nulidade da citação, a qual pode ser arguida a todo o tempo, enquanto não deva considerar-se sanada por intervenção do interessado (**artigo 851º**).

Depois de extinta, a ação executiva pode renovar-se no mesmo processo. Isso pode acontecer:

- Por iniciativa do exequente, por cobrança coerciva de prestações vincendas (**artigo 850º/1**) ou do remanescente crédito exequendo após o pagamento por força do direito de crédito penhorado (**artigo 779º/5 e 6**), bem como mediante indicação superveniente de bens penhoráveis (**artigo 850º/5**);
- Por iniciativa de um credor reclamante que pretenda prosseguir com a execução (**artigo 809º/1 e 850º/2**);
- Por iniciativa do exequente ou de um credor reclamante, para cobrança coerciva do remanescente do crédito, quando alguma das prestações acordadas para pagamento não seja paga (**artigos 808º/1 e 810º/3**);
- Por iniciativa do adquirente dos bens penhorados, que deles tenha dificuldade em tomar posse efetiva (**artigo 828º**)
- Por iniciativa do executado, quer requeira a anulação da execução, por falta ou nulidade da citação.

Embargos de terceiro quando há penhora de imóvel registado em nome do executado, mas vendido anteriormente a terceiro

(Apresentação de trabalho)

Havendo um registo posterior à penhora de um direito adquirido por terceiro antes da penhora que direito prevalece? Um direito não registado impede uma penhora a favor do credor de quem tem um direito registado?

O que está em vigor é o conceito restrito de terceiros do artigo 5º/4 do CRPredial. Este conceito estabelece mais um requisito. Não basta haver um direito incompatível com outro, ainda tem que se demonstrar que ambos adquiriram do mesmo autor.

Quanto mais amplo for o conceito de terceiro, mais terceiros se protegem. O que o Supremo Tribunal fez no acórdão STJ 3/98 de 18 de maio, foi decidir pelo proprietário. Esta teoria passou a constar na lei

Artigo 824º/2, CC: os bens são transmitidos livres de ónus e encargos e dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ou de qualquer outro arresto, penhora ou garantia, ou seja, os direitos reais de gozo que não tenham registo anterior a penhora, também eles caducam com a venda executiva.

Existe uma exceção, os que produzam efeitos em relação a terceiros. Aqui temos de ir às regras do registo para saber se a inexistência do registo anterior à penhora tem ou não eficácia em relação à venda executiva.

Há doutrina que entende que existe uma contradição entre a norma do registo predial e o **artigo 824º/2** e que é preciso que se diga qual a certa. Nesta hipótese costuma seguir-se o artigo **824º/2** por se achar que há um desfazamento entre a realidade e as regras do registo.

A professora defende que não: se duas normas legais têm conteúdos diferentes, prevalece a norma mais nova (revogação da antiga).

A legitimidade para embargar de terceiros afere-se da mesma maneira que se afere para uma ação de reivindicação. Eu só posso embargar de terceiros se o meu direito se sobrepõe à venda executiva e se eu pudesse exercer uma ação de reivindicação.

Se contra o eventual adquirente do bem em venda executiva, o terceiro tem direito que prevalece sobre ele, pode embargar de terceiros. Se não tem direito nos termos do **artigo 824º, CC** e do **artigo 5º/4** do registo predial não tem legitimidade para embargar de terceiros.

Regra: os direitos reais de gozo constituídos antes da penhora não caducam com a venda executiva mesmo que registados apenas depois e o bem será vendido com esses direitos, o que permitirá uma ação de reivindicação e embargos de terceiro.

Assim, quando pensamos se alguém tem ou não legitimidade para embargar de terceiros temos de ver se essa pessoa tem legitimidade para propor uma ação de reivindicação após a venda executiva.

Exemplos:

A – comprador

B – executado

C – exequente

D – banco

E – comprador em venda executiva

Exemplo 1: imagine-se um quadro valioso que foi penhorado.

B - executado

2010 – venda a A

2016 – penhora a favor do exequente C

A constituição do direito real de gozo (propriedade) é anterior à penhora, pelo que prevalecerá sobre a penhora. A penhora terá que ser levantada.

E se em 2010 não houvesse uma venda, mas uma cedência do usufruto. Pode o usufrutuário embargar de terceiros? A é aqui usufrutuário e não proprietário.

Será que a penhora prevalece sobre o usufruto? Não, temos um direito real de gozo, o usufruto, anterior à penhora. Assim sendo, ele não vai caducar com a penhora, por isso mesmo que seja vendido, seria possível embargar de terceiros. A penhora vai restringir-se à nua propriedade. Se não deduzir embargos de terceiro e houver venda da propriedade plena e não da nua propriedade, através de uma ação de reivindicação, A poderá vir invocar o seu usufruto

E se a penhora é feita em 2016 e em 2017 é constituído usufruto? Este usufruto é oponível à penhora? Não, porque é posterior à penhora.

Se tivermos bens sujeitos a registo já temos de articular com as datas dos registos. O que interessa é o momento em que o direito real é constituído e o momento em que há a penhora.

Exemplo 2: B executado e C exequente. Em 2010 temos uma compra por A por escritura pública de um imóvel e em 2016 uma penhora por C, ainda enquanto o bem está registado em nome de B. Se A só vai fazer o registo da compra em 2017, então nos termos do **artigo 5º/4**, a penhora vai cair: não vai valer contra o novo proprietário do imóvel mesmo ele não tendo registado.

Exemplo 3:

2008 – hipoteca a favor de D

2010 – venda a A

2015 – penhora a favor de C

2017 – registo a favor de A

2020 – venda executiva

Os bens são transmitidos livres de direitos reais de gozo que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia. Quando há uma garantia anterior à penhora, o que vale é a data da garantia e não a data da penhora. Temos uma hipoteca eficaz. Já a penhora, vai retroagir à data da hipoteca, o que significa que não vai cair.

A propriedade de A prevalece sobre C.

Exercícios

1. Diga se são títulos executivos:

a) Sentença em acção de simples apreciação que declara a existência de um crédito de 100.000€ a favor de Águia;

Não, é um simples pedido de apreciação.

b) Sentença da qual foi interposta recurso;

Sim, se se tratar de uma sentença de uma acção condenatória, já que o recurso não tem efeito suspensivo. Não sendo uma acção condenatória, não é possível servir de título executivo.

c) Escritura pública de contrato de empréstimo bancário e hipoteca;

Sim (703º/1, b), é um documento autentico exarado por notário e, portanto, é um titulo executivo.

d) Cheque prescrito;

Trata-se de um mero quirografo que pode ser titulo executivo se os factos constitutivos da relação subjacente constarem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo (707º/1, c).

f) Requerimento de injunção em foi aposta a fórmula executória:

i) no valor de 10.000€;

ii) no valor de 40.000€;

No primeiro caso poderá ser, no segundo apenas se se tratar de uma transação comercial.

g) Uma sentença proferida em acção declarativa constitutiva, que declare a execução específica de um contrato-promessa de compra e venda de fração autónoma de um edifício em regime de propriedade horizontal;

Não, é uma acção constitutiva.

i) Uma sentença condenatória proferida por um tribunal arbitral;

É titulo de execução nos termos dos artigos 705º/2 e 703º/1, a. Se for um tribunal arbitral estrangeiro a sentença tem de passar pelo procedimento de revisão de decisão estrangeira (artigo 978º e ss.).

j) Uma sentença condenatória proferida por um tribunal

(i) neerlandês; ou

(ii) californiano;

i) a sentença tem uma força executiva porque se trata de uma sentença de um tribunal de um estado membro (artigo 36º, regulamento de Bruxelas)

ii) sentença não tem força executiva porque não provém de um tribunal de um estado-membro (artigo 39º do regulamento de Bruxelas), mas poderá ter se houver processo de revisão de sentença estrangeira (978º e ss, CPC)

l) Um e-mail enviado por Lucas, em julho de 2010, pedindo imensa desculpa a Mónica por ainda não lhe ter pago os € 5.000,00 que lhe devia, e prometendo pagá-los em 20 prestações mensais de € 250,00;

Temos aqui um documento particular anterior a 2013. No entanto, só se o email tiver assinatura digital é que há a equiparação a um documento particular e, por isso, não temos aqui um título executivo.

Se tivesse a tal assinatura eletrónica este email seria um reconhecimento de dívida: L está a confessar que deve o dinheiro.

m) Um documento particular, assinado em setembro de 2014, que titula um contrato de mútuo entre Nuno e Ovídio, no valor de € 1.000.000,00;

Os documentos particulares não são títulos executivos a não ser que sejam subscritos até 1 de setembro de 2013 que importem a constituição de obrigações.

o) Um contrato-quadro, assinado em fevereiro de 2016, relativo ao fornecimento de vinho, que as partes confirmaram perante notário, em relação à obrigação de pagamento do preço do vinho;

Tem força executiva nos termos do artigo 703º, nº1, al. b), porque temos um documento autenticado por notário que reconhece uma obrigação. Mas, porque se trata de prestações futuras (pois estamos perante um contrato de fornecimento em que ainda não se sabe o conteúdo da prestação), é necessário um documento extra nos termos do artigo 707º. Tínhamos aqui duas hipóteses: o próprio contrato-quadro diz que a quantidade de vinho era depois emitida em faturas (do ponto de vista civilista a fatura é uma declaração do credor a dizer que o devedor lhe deve aquele dinheiro) e aí não é necessário um documento extra ou então depois tem de ser emitido um documento complementar com força executiva própria. A fatura nunca é título executivo. O que o credor normalmente faz é pegar nas faturas vencidas e colocar esse valor na injunção. A fatura é um meio de prova para fundamentar que há dívida para executar em injunção. Mas não é a fatura que é título executivo, é a injunção com fórmula executória. O recibo é também uma declaração do credor, em que ele está a confessar que a obrigação já foi cumprida.

p) A ata de uma reunião de condóminos, em que é atestado que o proprietário da fração X deve ao condomínio quotas no valor de 3.255€.

É título executivo nos termos do artigo 703º/1, d), pois o DL 268/94 atribui força executiva à ata de condomínio.

q) Sentença em que André foi condenado a pagar 15mil€ e foi, já na pendência de ação executiva, anulada por acórdão da relação que absolveu André.

Temos uma ação declarativa a correr e uma ação executiva. A execução vai suspender-se ou extinguir-se consoante a sentença já tenha transitado em julgado.

A regra do recurso de apelação é o efeito devolutivo, pelo que não há suspensão da primeira instancia. Assim, ela é automaticamente exequível.

2. Vasco e Tiago são vizinhos. O primeiro, assim que se reformou, decidiu inscrever-se numas aulas de iniciação ao violino e, desde então, passava horas sem fim a tocar o seu instrumento, tentando melhorar a sua técnica. O segundo, também reformado, passava as mesmas horas a fazer o possível e o impossível por não ouvir o chiado do primeiro. Um dia, já desesperado, Tiago bate à porta de Vasco e, quando este lhe abre, dá-lhe cabo do violino ao pontapé. Vasco, furioso, dirige-se a Ulpiano, advogado, e confere-lhe poderes para propor uma ação judicial contra Tiago.

Ulpiano conclui do seguinte modo a sua petição inicial: «Nestes termos, e nos demais de direito aplicáveis, que V. Ex.^a doutamente suprirá, deve a presente ação ser julgada procedente e, conseqüentemente, ser o R. condenado a pagar ao A. o montante de € 100.000,00, a título de indemnização por danos patrimoniais, acrescido de juros vencidos no montante de € 4.000,00, e ainda de juros vincendos à taxa supletiva legal em vigor em cada momento, até integral e efetivo pagamento.» O tribunal julga a ação procedente, condenando o R. no pedido. No entanto, Tiago recusa-se a pagar a indemnização a Vasco, com o argumento de que só conseguirá ter algum sossego enquanto Vasco não conseguir comprar um substituto para o seu instrumento musical.

Imaginando-se na pele de Ulpiano, diria a Vasco que se encontram reunidas as condições para se mover imediato uma execução contra Tiago?

Para iniciar uma ação executiva é necessário um título executivo, o qual se verifica na hipótese, uma vez que há uma sentença condenatória que condena ao pagamento de quantia certa. Depois é importante aferir se a obrigação reúne as condições de certeza, exigibilidade e liquidez.

A obrigação em questão é certa, uma vez que, em regra, todas as obrigações pecuniárias serão certas (a menos que se trata de uma obrigação alternativa de entrega de uma coisa ou do pagamento de uma quantia). É exigível, sendo que, a partir do momento em que a obrigação foi liquidada em sede de RC, é exigível. Uma parte da obrigação é líquida (o valor do capital e o valor dos juros vencidos até àquela data) e outra parte que é ilíquida (juros vincendos). Quando à última, a qual ilíquida, é possível executar na ação executiva, na medida em que está dependente de um simples cálculo aritmético (art. 716º/1, CPC). O exequente terá de liquidar esta obrigação no requerimento executivo.

Estão reunidas as condições para que se promova ação executiva imediata contra Tiago. A parte ilíquida, tendo em conta que depende apenas de cálculo aritmético, é passível de ser liquidada na ação executiva, desde que o credor, no requerimento executivo, indique essa pretensão.

3. Qual o tribunal competente para as seguintes execuções:

a) Execução de sentença proferida pelo tribunal da comarca de Lisboa;

Secção de competência especializada de execução da Comarca de Lisboa (artigo 84º, ROFTJ).

b) Execução de sentença proferida pelo tribunal da comarca de Ponte de Sor;

85º/1, CPC + 92º, ROFTJ + 117º/b, LOSJ + 130º/d (alínea c no artigo novo), LOSJ – Juízo que proferiu a sentença.

c) Execução de cheque contra Dionísio e Martins, Lda., com sede na Amadora. A obrigação que o cheque titular deveria ser prestada em Faro;

89º/1, CPC + ROFTJ – juízo de execução central de Sintra (Sintra, Amadora e Mafra)

d) Execução de escritura pública contra Manuel, residente em França, com bens em Estremoz;

Se os bens forem imóveis a competência é exclusiva (63º/d, CPC)

Artigo 62º/a – critério da coincidência para determinar se os tribunais competentes seriam competentes. Sim, por via do 89º. O tribunal competente seria o do local dos bens, isto é o Tribunal de Estremoz (Comarca de Évora – não tem juízo de execução, pelo que interessava o valor da causa para aferir se era competente a secção local ou central).

e) Requerimento de injunção tramitado na secretaria geral de execuções de Lisboa contra Maria, residente em Évora;

Tribunal do domicílio do executado (artigo 89º) – Tribunal de Évora. Secção de competência especializada de execução.

Nota: se houver sentença – artigo 85º, se não houver – artigo 89º

4. É possível penhorar em Portugal um navio, registado em Portugal, mas que se encontra na China? E se o navio se encontrasse na Holanda?

A penhora faz-se através do registo. Para fazer uma penhora em Portugal é preciso haver título executivo e uma ação em tribunal. Para iniciar uma ação é preciso o título, a competência...

Depois da penhora há a venda judicial. Após a venda, tratando-se de um bem sujeito a registo, a eficácia contra terceiros só ocorre com o registo do comprador como novo proprietário. Este só vai conseguir registar o bem que adquiriu na venda judicial se houver registo em Portugal de uma penhora e, portanto, de uma ação de execução.

Havendo o registo da propriedade pode ir-se à China reivindicar o bem. A apreensão do bem não é importante quando este seja sujeito a registo, o relevante é o registo. A penhora e a venda têm, depois, que ser feita no sítio onde está o registo.

O facto de o bem se encontrar na Holanda não altera nada. O que interessa é o sítio onde o bem está registado.

5. Guerreiro, recentemente divorciado, adquiriu um apartamento em Cascais, pelo preço de 125.000€. Obteve financiamento bancário no valor de 75.000€, exigindo o Banco que desse o seu imóvel em garantia, assim como que seu Pai, Hilário, fosse fiador. Hilário, na verdade, não faz ideia do que assinou, porque o seu filho lhe garantiu que era um proforma e que não seria nunca obrigado a pagar nada.

Seja como for, tudo ficou devidamente escrito em escritura pública. Pouco tempo depois, porém, Guerreiro foi despedido e o seu magro subsídio de desemprego era todo absorvido nos alimentos dos seus filhos menores.

Desesperado com a situação, resolveu vender o imóvel a Isaltino, de quem recebeu 50.000€. O Banco pretende propor ação executiva para reaver o seu crédito. Contra quem pode ser proposta a ação?

Estamos no âmbito do art. 62º (legitimidade) e quem tem legitimidade é o Banco e Guerreiro, porque constam do título executivo, que, neste caso, é uma **escritura pública de empréstimo com fiança**. O pai é o fiador e consta do título, pelo que também tem legitimidade – executado subsidiário (art. 745º).

Esta norma tem como principal objectivo tornar efetiva a proteção do fiador e permite que se deduza a execução desde o início contra o devedor subsidiário, mas não há benefício da excussão prévia. Invocando o benefício da excussão prévia, o tribunal só penhora os seus bens após penhorar e vender os do devedor principal.

O número 1 aplica-se quando a execução é movida em simultâneo pelo devedor principal e subsidiário; o número 2 é aplicado quando é iniciada apenas contra o pai do Barreiro - é possível (litisconsórcio voluntário); e o número 3 fala das situações em que se esgotam os bens do devedor principal.

Isaltino pode ainda ser chamado, uma vez que tem um bem sob garantia real – hipoteca. **Apesar da transmissão do imóvel, a hipoteca mantém-se**. A hipoteca é sujeita a registo e deve juntar-se este registo que não funciona como título, mas como complemento ao título, o que justifica a aplicação do art. 54º. Isaltino está vinculado à garantia e embora não conste do título, a hipoteca e a nova titularidade do bem constam do registo de propriedade; e é nessa medida que o exequente justifica esta legitimidade. O Isaltino é titular do bem dado em garantia.

6. Diga se pode haver oposição à execução nos seguintes casos:

- a) Jacaré foi citado para uma execução fundada numa letra que passou a Leopardo. Anexo à letra, Jacaré assinou um reconhecimento de dívida relativa ao fornecimento de castanha. No entanto, quando assinou tal documento, Jacaré não havia ainda elaborado as contas desse fornecimento. Agora que as fez, chegou à conclusão que afinal pagou a mais e, portanto, quem lhe deve dinheiro é Leopardo.

Aplicamos antes de mais o 731º, que remete para o 729º. Logo, poderia invocar.

- b) Tigre foi citado para uma execução fundada numa sentença judicial que lhe é movida por Urso. Urso executa uma condenação em 13.300€. Tigre é, porém, titular de um contracrédito no valor de 18.000€ que pretende exigir nesta ação. Até agora, não fez qualquer referência a essa intenção porque nunca quis misturar os dois assuntos (de facto, uma dívida é comercial e outra é familiar).

729º/h – independentemente de outros requisitos, só pode ser até ao valor a obrigação exequenda, não pode aproveitar a execução para reconvir. Pode sim requerer a extinção da execução porque tem um contracrédito. Porém, na posição do professor Lebre de Freitas, tendo em conta que a compensação já poderia ser deduzida a título de reconvenção, não pode agora ser fundamento de oposição á execução: violaria caso julgado, por articulação com a alínea g), etc. A professora não concorda e por isso devemos aplicar a lei tal como ela está. O valor da compensação até ao crédito está incluído pelo efeito preclusivo da ação declarativa.

c) Telefones Importantes, S.A. propõe acção executiva contra Maria, apresentando como título executivo requerimento de injunção que lhe havia sido notificado. Maria não se opôs à injunção. Em acção executiva pretende, porém, alegar a nulidade do contrato de subscrição do serviço de telemóvel, por entender que ele contém cláusulas contratuais gerais nulas nos termos da legislação aplicável. Pode fazê-lo?

Pode deduzir este fundamento: por inconstitucionalidade do 857º aplica-se o 731º, podendo ser alegados quaisquer títulos, é possível. Aplicando-se o art. 857º, se não tivesse sido declarado inconstitucional, a nulidade é de conhecimento oficioso e por isso seria possível nos termos do número 3 alínea a), é uma questão de conhecimento oficioso que determina a nulidade.

7. António e Maria, casados no regime da comunhão de adquiridos, são proprietários dos seguintes bens: casa de morada de família adquirida já depois do casamento; recheio da casa de morada de família; veículo automóvel antigo herdado do pai de António; salário de Maria no valor mensal de 2.000€€; subsídio de desemprego de António no valor de 600€; veículo automóvel comprado depois do casamento.

Contra António pendem em simultâneo duas execuções: a primeira para cobrança de dívida decorrente de jogo; a segunda para cobrança de crédito contraído para aquisição de televisão (que entretanto já foi vendida). Em ambas o título executivo são cheques.

a) Que bens pode o agente de execução penhorar?

António é o executado. Em primeiro lugar, temos de ver o art. 1724º CC para ver que bens estão incluídos na comunhão. Temos como bens comuns a casa de morada de família e o recheio, bem como o salário de Maria e o subsídio de desemprego de António (1724º, CC) e ainda o veículo automóvel adquirido após o casamento. O veículo adquirido a título gratuito é bem próprio de António (1722º, nº1, al. b, CC). O salário é bem comum. (1724º/a). Sendo bem comum, se apenas propomos ação contra u, o regime da penhorabilidade seria a do artigo 1696º/1. Porém, temos o nº2 que diz que os bens são executados ao mesmo tempo, quer sejam próprios ou comuns, independentemente de a dívida ser apenas contra um.

O agente de execução pode e então penhorar, tendo em conta que é uma dívida incomunicável (só A é devedor), os bens próprios do executado e o produto do seu trabalho. Assim, serão penhoráveis em primeira linha o subsídio de desemprego e o automóvel. Do subsídio de desemprego é apenas penhorável o excedente em relação ao salário mínimo, neste caso, 20€.

b) Qual o procedimento a seguir se forem penhorados bens comuns?

O subsídio de desemprego é um bem comum, pelo que temos de seguir um regime próprio. Se tivesse sido invocado incidente de comunicabilidade as partes passivas seriam tanto António, como Maria. Neste caso, os bens próprios de Maria podiam ser executados. Este incidente teria de ter sido invocado no requerimento executivo.

O património do casal não é um património em compropriedade, mas sim em comunhão. É tudo dos dois e o que é de cada um vai depender da relação económico-jurídico-financeira do que foi o casal.

Sim, é possível penhorar bens comuns, mas é preciso salvaguardar também o cônjuge. Este terá de ser citado, e terá que haver a divisão do património entre ambos.

O património do devedor é todo ele responsável pela dívida. Se o património tem algum regime de comunhão, não deixa de ser responsabilizado nem de estar afeto à responsabilidade das pessoas pelas obrigações.

Nestes casos, é possível um regime que enquadre os bens dentro da responsabilidade e que proteja os direitos das pessoas que podem eventualmente ser prejudicadas por essas situações.

Quando se penhora bem comum, não se penhora bens de terceiro, penhora-se a meação correspondente ao executado. A penhora de bem comum nunca é ilegal, em princípio. O bem comum também é propriedade do executado, tem de se chamar o cônjuge para que este venha exercer os seus direitos, nomeadamente a separação de bens.

c) Se forem penhorados bens próprios do cônjuge e ele quiser reagir, qual o meio?

8. O Sr. António, proprietário de uma oficina de restauro de móveis antigos, deve ao Banco Lucrativo 50.000€, dívida titulada por uma letra. Citado da propositura da execução, o Sr. António opõe-se à mesma alegando já ter pago a dívida exequenda. Junta à oposição cópia de transferência bancária. E, descansado quanto a este assunto, continua a sua vida corriqueira.

Eis que, num belo dia de sol, aparece no seu armazém uma Senhora que afirma ser agente de execução e, sem qualquer outra explicação, penhora quatro valiosos móveis do séc. XVIII, propriedade de clientes seus e que estavam ali a ser restaurados.

a) Explique como se faz a penhora de móveis.

Aplica-se o 764º. Através da apreensão e remoção dos móveis, regra geral.

b) Parece-lhe correta (face à lei) a atitude da agente de execução?

Sim, por aplicação da presunção do 764º/3. Porém, pode levantar-se a questão do afastamento da presunção.

c) Como pode António reagir?

d) Estava já a confusão instalada na oficina, quando chegou Vasco Maçã, conhecido jogador de rãguebi, e proprietário de um dos móveis. A agente de execução ia nesse preciso momento penhorar uma sua cómoda, oferta de casamento de sua Mãe e propriedade de sempre da família. Que pode o furioso Vasco fazer?

9. São admissíveis as seguintes pluralidades?

a) Cartões de Crédito, S.A., propõe contra Matilde e Catarina, irmãs, ação executiva com fundamento em duas injunções, um contra Matilde e outra contra Catarina. Ambas as dívidas dizem respeito a umas férias que passaram juntas.

Começamos por saber se há pluralidade e, se houver, temos de qualificá-la. Temos pluralidade do lado passivo, que é uma coligação (temos duas injunções referentes a duas obrigações separadas).

A seguir temos de saber se esta situação preenche alguma das alíneas do artigo 56º:

- Não é aplicável a alínea a) porque do lado passivo não há litisconsórcio.
- Não é aplicável a alínea b) porque os devedores coligados não têm o mesmo título, temos dois títulos diferentes.
- Não é aplicável a alínea c) porque não há um património autónomo. A alínea c) só se aplica nos casos em que há um bem identificado a penhorar.

Nota: o exequente não é obrigado no requerimento executivo a indicar os bens a executar. Pode indicar, mas pode não fazê-lo.

Assim, concluímos que não é admissível esta pluralidade. Não podemos recorrer ao artigo 709º.

b) Cartões de Crédito, S.A., propõe contra Manuel e Catarina, casados, ação executiva com fundamento em sentença condenatória em que apenas António foi condenado (embora Catarina tenha sido também demandada).

Começamos por saber se há pluralidade e, se houver, temos de qualificá-la. Temos pluralidade do lado passivo, que é litisconsórcio (a dívida é só uma, estando a ação a ser proposta contra ambos).

Como é litisconsórcio, não temos de ir ao artigo 56º, mas apenas ao artigo 709º. Este artigo é aplicável havendo litisconsórcio, mesmo quando não haja cumulação de pedidos. Temos de percorrer as alíneas do nº1 do artigo 709º para saber se há algum obstáculo a esta execução. Neste caso, não se aplicaria nenhum dos impedimentos do art. 709º, o que significa que esta execução seria, em princípio, admissível.

Só podem ser penhorados bens de quem é executado em ação executiva (art. 735º). Em princípio, só pode ser executado quem é devedor, o que significa que só Manuel poderia, em princípio, ser executado (53º). Mas nos termos do artigo 741º, Matilde poderia também ser executada. No entanto, o artigo 741º só é aplicável quando não estejamos perante título extrajudicial. Como temos uma sentença, Matilde não pode ser executada.

Assim, esta pluralidade não é admissível. Seria admissível se o título executivo não fosse uma sentença.

c) Cartões de Crédito, S.A., propõe ação executiva contra Matilde e Catarina, irmãs, sendo título contra Matilde injunção na qual foi aposta a fórmula executória e contra Catarina, letra.

Começamos por saber se há pluralidade e, se houver, temos de qualificá-la. Temos pluralidade do lado passivo, que é uma coligação (duas obrigações diferentes, uma titulada por injunção e outra titulada por letra).

Esta coligação não é admissível, porque, analisando as alíneas do artigo 56º:

- Não é aplicável a alínea a) porque do lado passivo não há litisconsórcio.
- Não é aplicável a alínea b) porque os devedores coligados não têm o mesmo título, temos dois títulos diferentes.
- Não é aplicável a alínea c) porque não há um património autónomo. A alínea c) só se aplica nos casos em que há um bem identificado a penhorar.

d) Cartões de Crédito, S.A., propõe ação executiva contra Matilde e Catarina, irmãs, com fundamento em sentenças judiciais diversas relativas a relações jurídicas distintas e sem qualquer relação.

Há pluralidade do lado passivo – uma coligação (temos duas obrigações, tituladas por dois títulos diferentes).

Esta coligação não é admissível porque, analisando as alíneas do artigo 56º:

- Não é aplicável a alínea a) porque do lado passivo não há litisconsórcio.
- Não é aplicável a alínea b) porque os devedores coligados não têm o mesmo título, temos dois títulos diferentes.
- Não é aplicável a alínea c) porque não há um património autónomo. A alínea c) só se aplica nos casos em que há um bem identificado a penhorar.

e) Cartões de Crédito, S.A., propõe contra Matilde e Catarina, irmãs, ação executiva com fundamento em duas injunções, um contra Matilde e outra contra Catarina, pretendendo penhorar bem imóvel que herdaram de sua mãe. Ambas as dívidas dizem respeito a umas férias que passaram juntas.

Há pluralidade do lado passivo – uma coligação (temos duas obrigações tituladas por dois títulos diferentes).

Porque temos um bem indiviso, aplica-se o artigo 56º, nº1, al. c).

Depois, temos de ir ao artigo 709º ver se há algum impedimento. Não se aplicam nenhum dos impedimentos elencados nas alíneas do nº1 do artigo 709º.

Assim, esta pluralidade seria admissível. Nos termos do nº2 do artigo 709º, a ação corre no tribunal do lugar onde correu o procedimento de valor mais elevado.

10. Em 10 de maio de 2011, Amélia vendeu a Bárbara, por contrato escrito por ambas assinado, toda a fruta que Amélia viesse a colher durante o segundo semestre de 2011 num de dois pomares de que era proprietária: (i) o Pomar da Quinta; e (ii) o Pomar da Ladeira.

As partes mais estipularam que o negócio produziria efeitos às 00:00 horas do dia 1 de janeiro de 2012, se e só se, até às 23:59 do dia 31 de dezembro de 2011, a fruta não fosse vendida, no todo ou em parte, a uma empresa produtora de compota com quem Amélia havia encetado negociações. Amélia deveria entregar a Bárbara fruta congelada e em bom estado de conservação, a partir de 1 de janeiro de 2012. Nos trinta dias seguintes à data de entrega da fruta, Bárbara deveria pagar o preço a Amélia.

Ante a recusa de Amélia de honrar o seu compromisso, Bárbara propõe contra aquela uma execução, anexando ao requerimento executivo um ficheiro pdf com uma cópia do contrato de compra e venda e exigindo a entrega da colheita do Pomar da Ladeira.

Aprecie os pressupostos processuais específicos da ação executiva.

11. Banco Super Crédito propõe, por regra, cerca de 100 ações executivas por mês no tribunal da comarca de Lisboa. Nomeia sempre o mesmo agente de execução, o Dr. Loureiro. Numa execução contra Mendes, no valor de 2.000€, Loureiro penhora valores mobiliários (ações da Galp Energia) no valor de 300.000€, apesar de ter apurado que Mendes auferia um salário de 1.500€ mensais. Fê-lo em obediência a instruções do Banco. Pronuncie-se sobre o ato do agente de execução.

12. Indique o procedimento executivo inicial nas execuções dos seguintes títulos:

- a) Sentença judicial que condenou a pagar 1.000.000€:
 - i) se for executado o devedor principal;
 - ii) se for executado o fiador.
- b) Sentença judicial que condenou o executado a pagar 2.000€ se e quando lhe fosse paga por terceiro uma indemnização.
- c) Requerimento de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória;
- d) Letra, livrança ou cheque:
 - i) no valor de 10.000€;
 - ii) no valor de 20.000€, recaindo a penhora sobre usufruto de imóvel;
 - iii) no valor de 500.000€.
- f) Escritura pública de compra e venda de imóvel com 4 prestações, estando em falta o pagamento de 50.000€.
- g) Execução de mútuo com hipoteca de casa para habitação:
 - i) Sendo título sentença judicial;
 - ii) Sendo título o documento autenticado de empréstimo.
- h) Escritura pública no valor de 500.000€, tendo o exequente conhecimento que o executado está a alienar todo o seu património.
- i) Documento autêntico de reconhecimento de dever de indemnizar, sendo ainda necessário provar o valor exacto da dívida.

18. Em execução movida contra Jacarandá foi penhorado um bem imóvel seu em Abril de 2008. Diga quais os efeitos da venda executiva desse imóvel nas seguintes situações:

- a) Jacarandá havia vendido esse imóvel a Lírio em Janeiro de 2007, mas ele apenas regista a aquisição em Junho de 2008;
- b) Jacarandá havia hipotecado o imóvel em Novembro de 2007 a favor de Malva e vendido em Janeiro de 2008 a Lírio, que apenas registou a aquisição em Junho de 2008;
- c) Jacarandá havia hipotecado em Novembro de 2007 a favor de Malva, dado em usufruto a Papoila em Janeiro de 2008, que apenas registou este direito em Junho de 2008.

17. Em execução movida contra Inês, foi penhorado em Maio de 2008 um seu colar de diamantes. Sobre esse colar, Inês havia constituído direito de usufruto a favor de sua filha, Begónia, em Março de 2007.

- a) Qual o efeito da venda em relação ao direito de Begónia?
- b) E se sobre o colar houvesse sido constituído penhor a favor do exequente em Janeiro de 2007?

- c) E se sobre o colar houvesse sido constituído penhor a favor de Orquídea em Janeiro de 2007?
- d) Considere que o colar foi vendido por 50.000€. O penhor tinha sido constituído pelo valor de 15.000€, a dívida exequenda no valor de 30.000€ e o usufruto avaliado em 20.000€. As custas da execução (incluindo honorários do agente) têm o valor de 1.000€. Como é distribuído o produto da venda?

16. Diga se podem apresentar embargos de terceiro:

- a) Acácia, usufrutuária de bem imóvel propriedade do executado;
- b) Cravo, credor hipotecário de imóvel propriedade do executado;
- c) Dália, arrendatária de imóvel propriedade do executado;
- d) Frésia, promitente-comprador de imóvel propriedade do executado, onde vive com a sua família desde há 5 anos;
- e) Gladiolo, arrendatário de imóvel bem comum do executado e sua mulher;
- f) Hera, locatária de um veículo automóvel propriedade do filho do executado.

17. Em 9 de Maio é recebida uma ordem de penhora de um saldo bancário, sendo o montante a penhorar 10.000€. Na conta do executado estão apenas 6.000€ e esse montante é cativo. No dia 1 de junho é transferido a crédito 4.000€ para essa mesma conta bancária. Considera-se este montante penhorado ou cativo?

18. Numa execução em que é executado um conhecido ator de novela, o agente de execução encontra os seguintes bens do executado:

- a) Coleção completíssima de filmes pornográficos de elevada qualidade;
- b) Frigorífico topo de gama;
- c) 4 Televisões LCD de 42 polegadas;
- d) Conjunto de centenas de cartas trocadas com escritores, realizadores e atores muito famosos;
- e) Enorme crucifixo muito antigo e muito valioso, que está na sua família há três gerações e que costuma emprestar para a procissão anual da sua aldeia natal;
- f) Cama de casal antiquíssima e valiosíssima, aliás não paga pelo executado e que deu origem a este processo;

Sabe, ainda, o solicitador que o actor auferir mensalmente 10.000€ de salário.

Que bens pode o agente penhorar?

19. Eletrodomésticos, S.A. propôs execução contra Filipe, casado com Amélia, por uma dívida da compra de um frigorífico, no valor de 3.000€. O título executivo é um cheque assinado apenas por António. Os bens do casal são os salários de cada um deles, um imóvel herdado por Amélia de sua Mãe, recentemente falecida, e um quadro de Almada Negreiros, dado a Filipe pelo seu padrinho, um conhecido comendador colecionador de arte moderna.

Considere autonomamente as seguintes situações:

- a) A execução é apenas contra Filipe e é penhorado o seu salário. Qual o procedimento a seguir?

- b) Tendo em conta que os salários têm , cada um, o valor de 500€, há alguma forma de Eletrodomésticos, S.A., conseguir a penhora do imóvel? Como o deve fazer?
- c) A sua resposta à pergunta anterior seria diferente se o título fosse uma sentença?
- d) Se for penhorado o quadro de Almada Negreiros, pode Filipe conseguir que seja penhorado o imóvel de Amélia? (Filipe descobriu recentemente que esta o trai com o seu melhor amigo, pelo que pretende vingarse.)
- e) Considerando que Eletrodomésticos, S.A., deduziu incidente de comunicabilidade no requerimento executivo e Amélia nada disse ou aceitou a comunicabilidade, o que se segue na tramitação da ação?
- f) Considerando que Eletrodomésticos, S.A., deduziu incidente de comunicabilidade no requerimento executivo, pode Amélia opor-se? (Na verdade, eles já vivem separados e o frigorífico é só para Filipe.) Como?
- g) Se Amélia se opuser, que deve o agente de execução fazer? Esperar pela decisão sobre a comunicabilidade da dívida ou penhorar os bens? Quem profere a decisão sobre a comunicabilidade?
- h) Explique qual o procedimento se a dívida for considerada comum e qual o procedimento se a dívida não for considerada comum.
- i) Imagine agora que o processo seguiu a forma sumária, apenas tendo sido executado Filipe. Foi, porém, penhorado o seu salário. Pode neste momento o exequente deduzir o incidente de comunicabilidade? Como?
- j) E pode Amélia opor-se? Como e com que efeitos?

20. Indique o procedimento executivo inicial nas execuções dos seguintes títulos:

- a) Sentença judicial que condenou a pagar 1.000.000€:
 - i) se for executado o devedor principal;
 - ii) se for executado o fiador.
- b) Sentença judicial que condenou o executado a pagar 2.000€ se e quando lhe fosse paga por terceiro uma indemnização.
- c) Requerimento de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória;
- d) Letra, livrança ou cheque:
 - i) no valor de 10.000€;
 - ii) no valor de 20.000€, recaindo a penhora sobre usufruto de imóvel;
 - iii) no valor de 500.000€.
- f) Escritura pública de compra e venda de imóvel com 4 prestações, estando em falta o pagamento de 50.000€.
- g) Execução de mútuo com hipoteca de casa para habitação:
 - i) Sendo título sentença judicial;
 - ii) Sendo título o documento autenticado de empréstimo.
- h) Escritura pública no valor de 500.000€, tendo o exequente conhecimento que o executado está a alienar todo o seu património.
- i) Documento autêntico de reconhecimento de dever de indemnizar, sendo ainda necessário provar o valor exacto da dívida.

21. Diga se pode haver oposição à execução nos seguintes casos:

a) Jacaré foi citado para uma execução fundada numa letra que passou a Leopardo. Anexo à letra, Jacaré assinou um reconhecimento de dívida relativa ao fornecimento de castanha. No entanto, quando assinou tal documento, Jacaré não havia ainda elaborado as contas desse fornecimento. Agora que as fez, chegou à conclusão que afinal pagou a mais e, portanto, quem lhe deve dinheiro é Leopardo.

b) Tigre foi citado para uma execução fundada numa sentença judicial que lhe é movida por Urso. Urso executa uma condenação em 13.300€. Tigre é, porém, titular de um contracrédito no valor de 18.000€ que pretende exigir nesta ação. Até agora, não fez qualquer referência a essa intenção porque nunca quis misturar os dois assuntos (de facto, uma dívida é comercial e outra é familiar).

c) Telefones Importantes, S.A. propõe ação executiva contra Maria, apresentando como título executivo requerimento de injunção que lhe havia sido notificado. Maria não se opôs à injunção. Em ação executiva pretende, porém, alegar a nulidade do contrato de subscrição do serviço de telemóvel, por entender que ele contém cláusulas contratuais gerais nulas nos termos da legislação aplicável. Pode fazê-lo?

22. Mármore Fabuloso, Lda., celebrou um contrato de fornecimento de mármore com a sociedade Cozinhas Lindíssimas, Lda.. O mármore seria fornecido consoante os pedidos da Cozinhas Lindíssimas, Lda. e faturado a 30 dias. Ficou ainda estipulado no contrato que os gestores da Cozinhas Lindíssimas, Lda. passariam, em seu nome pessoal, à ordem da Mármore Fabuloso uma letra em branco.

A compradora não pagou as duas últimas facturas no valor de 40.000€, pelo que a Mármore Fabuloso, Lda. decidiu intentar ação executiva contra António e Maria, gestores da Cozinhas Lindíssimas, preenchendo a letra entregue em branco.

António opôs-se à execução com fundamento na má qualidade do mármore fornecido, o que veio a ser julgado procedente. Maria porém não deduziu a oposição. A execução prossegue contra Maria?